

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
ÁREA DE CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

FRANCIELE RENATA ROSSI BECKER

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
O CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO E DE
IMPrensa VERSUS OS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

CANELA

2019

FRANCIELE RENATA ROSSI BECKER

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
O CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO E DE
IMPrensa VERSUS OS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, na área de Direito de Família, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Ms. Luiz Fernando Castilhos Silveira

CANELA

2019

FRANCIELE RENATA ROSSI BECKER

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
O CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO E DE
IMPrensa VERSUS OS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, na área de Direito de Família, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ / ____ / 2019

Banca Examinadora

Professor Orientador Ms. Luiz Fernando Castilhos Silveira
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Professor(a) Convidado(a)
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Professor(a) Convidado(a)
Universidade de Caxias do Sul – UCS

AGRADECIMENTOS

O trabalho de conclusão requer dedicação e tempo, bem como a compreensão de amigos e familiares que estão a sua volta.

Deste modo, agradeço primeiramente a Deus por ter me dado força de chegar até aqui, por nunca ter deixado com que eu desistisse.

Agradeço imensamente a minha mãe, Rosana Rossi, que nunca mediu esforços para pagar a minha graduação, és aquela que me fornece apoio psicológico para eu enfrentar qualquer problema que a vida me apresentar.

Agradeço ao meu irmão, Jonatan Rossi, por todo incentivo durante a minha vida acadêmica, pela confiança em mim depositada, de que tudo iria dar certo.

Por fim, saliento que este trabalho é resultado de todos os professores que fizeram parte da minha longa jornada acadêmica, os quais só tenho a agradecer. Em especial, o meu agradecimento ao Ms. Luiz Fernando Castilhos Silveira, obrigada pela honra de ser meu orientador na elaboração do presente estudo, assim como demonstrou atributos que quero levar para a minha vida.

RESUMO

A presente pesquisa vem como o tema, o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico: o conflito entre a liberdade de expressão, de informação e de imprensa versus os direitos da personalidade. O objetivo foi averiguar quais os direitos e princípios, que estão envolvidos e em conflito no chamado direito ao esquecimento, tendo em vista a tecnologia vigente. Praticados atos no passado que causaram repercussão em um certo momento na vida da pessoa, não pode permanecer eterno como se para sempre punido fosse. Todas as pessoas têm o direito e o dever de serem esquecidas, mas por outro lado, os demais membros da sociedade também tem o direito à informação, à liberdade de imprensa, esses dois pontos serão discutidos mais à frente. O trabalho descreveu o que rege os princípios do direito ao esquecimento e relatou que o direito ao esquecimento, causa sofrimentos e constrangimentos às pessoas que passaram e ainda passam por isso, sendo lembradas por tempo indeterminado. Em síntese, deu-se ênfase neste trabalho ao estudo do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como garantia a dignidade da pessoa humana, os direitos da personalidade, discorrendo sobre os conflitos entre a liberdade de expressão, de informação e de imprensa. Deste modo, a relevância da pesquisa foi baseada ao estudo do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa vem com a finalidade de estudo uma característica exploratória, a título do método de abordagem será o hipotético-dedutivo. Portanto, a inquirição se deu basicamente por uma pesquisa bibliográfica e fundamentada por doutrinadores conceituados com embasamento na legislação. A pesquisa teve como problema e questionamento: por quais razões não está de acordo com os direitos e garantias fundamentais do sistema jurídico brasileiro que uma pessoa sofra por tempo indeterminado por causa de um fato cometido no passado? Como hipótese que o direito da personalidade é um dos principais requisitos do ser humano, sendo o primeiro bem que cada indivíduo possui, garantindo assim, proteção aos direitos e garantias fundamentais, sempre que violados. Ao longo da pesquisa, viu-se que o direito ao esquecimento fere os direitos da personalidade, decorrendo do princípio da dignidade humana; o mesmo princípio inclui o direito ao esquecimento. Findou-se dizendo que o direito ao esquecimento é o reconhecimento a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, que atualmente representam um problema central para a ordem política e jurídica. As pessoas as quais cometeram um fato que ficaram na memória da mídia, da imprensa, elas têm o dever e o direito de ser esquecidas. Assim prevê a Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão. Liberdade de Pensamento. Liberdade de Imprensa.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	O DIREITOS DA PERSONALIDADE	13
2.1	OS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DA PERSONALIDADE.....	17
2.2	CONTORNO DO REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	19
2.3	OS PRINCÍPIOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	20
2.4	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA	20
2.5	DIREITO À HONRA.....	22
2.6	DIREITO À IMAGEM.....	23
2.7	À INTEGRIDADE FÍSICA.....	25
2.8	O DIREITO À INTEGRIDADE MORAL	25
3	DIREITO À LIBERDADE DO PENSAMENTO, DIREITO A INFORMAÇÃO, DIREITO DE INFORMAR E LIBERDADE DE IMPRENSA	27
3.1	DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO.....	27
3.2	LIBERDADE DE INFORMAÇÃO	31
3.3	LIBERDADE DE IMPRENSA.....	35
4	CONFLITO ENTRE DIREITOS DA PERSONALIDADE E LIBERDADE DE IMPRENSA E CRITÉRIOS DE SUA SOLUÇÃO	39
4.1	NORMAS JURÍDICAS DE DIREITO E SEUS ABUSOS- DIREITO DE IMPRENSA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	40
4.2	ANTINOMIA JURÍDICA E OS CRITÉRIOS PARA SUA SOLUÇÃO	45
4.3	O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ATUALIDADE	58
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
	REFERÊNCIAS	67

1 INTRODUÇÃO

Em síntese, se dará ênfase neste trabalho ao estudo do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como garantia a dignidade da pessoa humana, os direitos da personalidade, discorrendo sobre os conflitos entre a liberdade de expressão, de informação e de imprensa. A maior parte do trabalho será baseado em doutrinas. O estudo desta pesquisa será a partir do direito constitucional, focando nos direitos e garantias fundamentais, e também no código civil de 2002, onde apresentarei o que são e quais são os direitos da personalidade. Não há nenhuma legislação específica que trata o assunto que será apresentado, mas há legislação que trata dos tópicos que serão analisados dentro do tema, tais como, os direitos da personalidade, a antinomia destes direitos, o que é o direito ao esquecimento. Além disso, não será citado o direito ao esquecimento estrangeiro, bem como decisões do Supremo Tribunal Federal, pois não farão parte do conteúdo do trabalho, sendo uma pesquisa mais fechada, dando um foco maior em doutrinas e legislações. Não falarei de decisões judiciais por e também não será abordado nada que remeta ao Supremo Tribunal Federal, para não ampliar demais o tema.

A pesquisa tem como objetivo principal averiguar quais os direitos e princípios, que estão envolvidos e em conflito no chamado direito ao esquecimento. Praticar atos no passado que causaram repercussão em um certo momento na vida da pessoa, não pode permanecer eterno como se para sempre punido fosse. Todas as pessoas têm o direito e o dever de serem esquecidas, mas por outro lado, elas também tem o direito à informação, à liberdade de imprensa, esses dois pontos serão discutidos mais à frente.

O trabalho descreverá o que rege os princípios do direito ao esquecimento.

Relatará que o direito ao esquecimento, causa sofrimentos e constrangimentos às pessoas que passaram e ainda passam por isso, sendo lembradas por tempo indeterminado.

O trabalho defende que todo cidadão tem direitos e deveres de ter sua vida privada. O direito ao esquecimento ser compreendido como uma garantia que proteja a dignidade humana do ser humano, o qual, não deixe que as informações se propaguem, que se estendam e que se eternizem. É necessário que haja uma prerrogativa de serem esquecidos.

Para maior efeito, para se testar as hipóteses será usado o método hipotético-dedutivo. Desta forma, buscar-se-á descrever os conflitos entre a liberdade de expressão, de informação e de imprensa versus os direitos da personalidade.

O direito da personalidade é um dos principais requisitos do ser humano, sendo o primeiro bem que cada indivíduo possui, garantindo assim, proteção aos direitos e garantias fundamentais, sempre que violados. Ao longo da pesquisa, veremos que o direito ao esquecimento fere os direitos da personalidade, decorrendo do princípio da dignidade humana, o mesmo princípio inclui o direito ao esquecimento.

O direito ao esquecimento tem como propósito assegurar os direitos e garantias fundamentais de cada indivíduo, resguardando não só sua integridade física, moral, psíquica, como também, abusos por parte da liberdade de informação, de expressão e de imprensa.

A vítima não pode conviver com uma parte de seu passado, que seja lembrado por pessoas interessadas em ver sua angústia, exploração, amargura, diante desse episódio tendo seus direitos violados, ligados diretamente à convivência em sociedade, garantido a preservação de sua imagem sendo exposta para todos.

O primeiro capítulo desta monografia abordará o que é e quais são os direitos e os princípios dos direitos da personalidade. Já no segundo capítulo faço a ligação dos direitos da personalidade com o direito à liberdade do pensamento, direito à informação, direito da pessoa se informar e o direito da liberdade de imprensa. O direito à liberdade de pensamento dá o acesso às pessoas terem o conhecimento de fatos, notícias, boatos que estão circulando na rádio, na televisão, na internet; a liberdade de imprensa, por meio dela se assegura a veiculação das informações pelos órgãos de imprensa.

No terceiro e último capítulo, é mencionado que há conflito entre direitos da personalidade e liberdade de imprensa e quais os critérios de sua solução; menciono também, as normas jurídicas de direito e seus abusos entre direito de imprensa e liberdade de expressão, explico que haverá antinomia jurídica desses direitos, onde um prevalece mais que o outro. Concluirá relatando o que é o direito ao esquecimento atual.

2 O DIREITOS DA PERSONALIDADE

Inicialmente para melhor entendimento do assunto a ser desenvolvido, importante ressaltar alguns apontamentos. O presente estudo inicia-se com a abordagem da importância dos direitos da personalidade, previstos na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, bem como, quais são os seus princípios. Os direitos da personalidade visa proteger o que lhe é próprio de cada cidadão, isto é, sua integridade física, integridade intelectual e sua integridade moral. Dentre cada princípio dos direitos da personalidade estão à honra, à imagem, à privacidade, entre outros. Os princípios não podem sofrer limitações voluntárias, diferenciando-os dos direitos de ordem patrimonial.

É um princípio que a partir do nascimento de todos os seres humanos adquirem o direito da personalidade, independentemente de sua etnia, orientação sexual, gênero e classe social. Portanto, todos são possuidores de direito e obrigações.

Os direitos da personalidade são os que preservam os direitos da dignidade humana, são direitos vitalícios e imprescritíveis.

Segundo Carlos Alberto Bittar e Carlos Alberto Bittar Filho¹: “São direitos da personalidade os reconhecidos ao homem, tomando em si mesmo e em suas projeções na sociedade, visando a defesa de valores inatos, como a vida, a intimidade, a honra e higidez física”.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o entendimento de Ruy Stoco²:

Os direitos da personalidade são de direito natural, os quais antecedem à criação de um ordenamento jurídico, posto que nascem com a pessoa, de modo que precedem e transcendem o ordenamento jurídico positivo, considerando existirem pelo só fato da condição humana.

O direito da personalidade deve ser compreendido está frente a princípios fundamentais, enumerados taxativamente a tais direitos, sendo eles: a integridade

¹ BITTAR, Carlos Alberto; e BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Tutela dos direitos da personalidade e dos direitos autorais nas atividades empresarias**. 2. ed. [S.l: s.n.], 2002. *apud* MONTEIRO, Whashington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 98.

² STOCO, Ruy. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. [S.l: s.n.], 2004. p. 1613. *apud* PINTO MONTEIRO, Whashington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 98-99.

psicofísica, o nome, a imagem. A ideia se destaca no que a pessoa é e não no que ela tem.

Tal princípio funciona como uma cláusula geral da tutela da personalidade: o princípio da dignidade humana, sendo ele, um direito unitário.

Também considerado como um direito extrapatrimonial, onde não há apreciação econômica e também não sendo um bem patrimonial. Pertencendo ao ser e não ao ter. Tendo um direito particular seu violado, nasce a reparação do dano moral, podendo resultar uma restrição econômica, quando prejudicado os direitos da personalidade.

Nas palavras de Orlando Gomes³: “São necessários no sentido de que não podem faltar, o que não ocorre com qualquer dos outros direitos. Em consequência, jamais se perdem esses direitos, enquanto viver o titular, sobrevivendo-lhe a proteção legal em algumas espécies”.

O direito da personalidade assegura a cada indivíduo defender o que lhe é próprio, o que é seu, como o direito a vida, a liberdade, a identidade, a imagem, a privacidade, a intimidade, entre outros, ou seja, defende o que é seu de direito, a partir do nascimento de cada ser humano.

Para Silvio de Salvo Venosa⁴, cada vez mais na sociedade avulta de importância a discussão acerca da proteção à imagem, à privacidade, do direito ao próprio corpo, sobre a doação e o transplante de órgãos e tecidos, matéria que também pertence a essa classe de direitos.

Como acentua o saudoso Antônio Chaves⁵, esses direitos da personalidade ou personalíssimos relacionam-se com o Direito Natural, constituindo o mínimo necessário do conteúdo da própria personalidade. Diferem dos direitos patrimoniais porque o sentido econômico desses direitos é absolutamente secundário e somente aflorará quando transgredidos: trata-se à, então, do pedido substitutivo, qual seja, uma reparação pecuniária indenizatória pela violação do direito, que nunca se colocará no mesmo patamar do direito violentado. Os danos que decorrem da violação desses direitos possuem caráter moral. Os danos patrimoniais que eventualmente podem decorrer são de nível secundário. Fundamentalmente, é no

³ GOMES, Orlando. Direitos de personalidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília: Senado Federal, v. 3, n. 11, p. 39-48, set. 1996 *apud* FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito civil: introdução, pessoas e bens**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2012. p. 202.

⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 180.

⁵ CHAVES, Antônio. **Tratado de direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982 *apud* VENOSA, loc. cit.

campo dos danos morais que se situa a transgressão do direitos da personalidade. De fato, em linhas gerais, não há danos morais fora dos direitos da personalidade.

No dizer de Gilberto Haddad Jabur⁶, em excelente monografia sobre o tema, “Os direitos da personalidade são, diante de sua especial natureza, carentes de taxaço exauriente e indefectível. São todos indispensáveis ao desenrolar saudável e pleno das virtudes psicofísicas que ornamentam a pessoa”.

Consoante adverte Maria Helena Diniz⁷, nesse passo, a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.

O direito objetiva autoriza a pessoa a defender sua personalidade, de forma, que para Goffredo Telles Júnior⁸, os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria etc. Por outras palavras, os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta.

Segundo a autora Maria Helena Diniz⁹:

Os direitos da personalidade são necessários e inextinguíveis, pois, por serem inatos, adquiridos no instante da concepção, não podem ser retirados da pessoa enquanto ela viver por dizerem respeito à qualidade humana. Daí serem vitalícios; termina, em regra, como o óbito do seu titular por serem indispensáveis enquanto viver, mal tal aniquilamento não é completo, uma vez que certos direitos sobrevivem.

⁶ JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 28 *apud* VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 180.

⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 134.

⁸ TELLES JÚNIOR, Goffredo. Direito subjetivo. *In*: FRANÇA, Rubens Limongi. **Enciclopédia Saraiva do direito**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 315-316 *apud* DINIZ, loc. cit.

⁹ DINIZ, loc. cit.

Ou, na imagem de Adriano DeCupiz¹⁰, que define como a sustentabilidade de seu titular de direitos e obrigações, verdadeira qualidade jurídica que vê como produto do direito positivo a personalidade “seria uma ossatura destinada a ser revestida de direitos”¹¹. Pois a esses direitos que irradiam e se apoiam na personalidade, servindo, justamente, a sua proteção, bem assim à tutela de suas emanções primeiras, como a vida, a liberdade, a honra, a privacidade, a imagem da pessoa, entre outras, é que se dá o nome de direitos da personalidade.

São direitos, na lição de Orlando Gomes¹²:

[...] essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, que doutrina moderna preconiza e disciplina, no corpo do Código Civil, como direitos absolutos.

Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte de outros indivíduos.

Para Rubens Limongi França¹³, na definição, não raro repetida, os direitos da personalidade são “as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim suas emanções e prolongamentos”.

A denominação dos direitos da personalidade não é uniforme e varia conforme o autor e a tese por ele adotada. Foram já também chamados de direitos essenciais, direitos fundamentais ou individuais da pessoa, direitos personalíssimos e direitos sobre a própria pessoa.¹⁴

Carlos Alberto Bittar¹⁵, de seu turno, e nesse ponto da tese positivista sustentada, por exemplo, por Adriano DeCupis¹⁶ e Orlando Gomes¹⁷, considera que os direitos da personalidade não existem por força de lei, constituindo direitos, que,

¹⁰ DECUPIZ, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Moraes, 1961 *apud* GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 15.

¹¹ DANTAS, San Tiago. **Programa de direito civil**. Rio de Janeiro: 1979. p. 192 *apud* GODOY, loc. cit.

¹² GOMES, Orlando. Direito da personalidade. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 216, p. 5-10, 1966 *apud* *Ibidem*, p. 16.

¹³ FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971. p. 321 *apud* GODOY, loc. cit.

¹⁴ GODOY, loc. cit.

¹⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989. p. 7 *apud* *Ibidem*, p. 17.

¹⁶ DECUPIZ, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Moraes, 1961, p. 13 *apud* GODOY, loc. cit.

¹⁷ GOMES, Orlando. Direito da personalidade. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 216, p. 5-10, 1966. p. 7 *apud* GODOY, loc. cit.

destarte, chama de inatos, correspondentes à faculdades normalmente exercidas pelo homem, relacionados a atributos inerentes à condição humana,

cabendo ao Estado apenas reconhece-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo – a nível constitucional ou a nível de legislação ordinária – e dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento a que se volte, a saber: contra o arbítrio do poder público ou às incursões de particulares.

Ainda importa à conceituação dos direitos da personalidade outra relevante distinção. É a que se vem fazendo em relação ao que hoje se considera ser um direito geral da personalidade, como anteriormente se viu, um direito-fonte, de que decorrem outros, os da personalidade, que com ele não se confundem.¹⁸

2.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DA PERSONALIDADE

Os direitos fundamentais são os direitos essenciais que cada cidadão dispõe sendo eles, sociais, políticos e jurídicos, que estão assegurados na Constituição Federal. Pautados nos princípios dos direitos humanos, defendendo a liberdade, a vida, a igualdade, a segurança, a educação, dentre outros princípios. Os direitos constitucionais são aglomerações de regras e princípios, os quais dizem de forma implícita e explícita na Constituição Federal. Pois ela é o registro mais considerado de um Estado, organização da entidade política.

Os princípios constitucionais fundamentais, pelo visto, são de natureza variada. Não será fácil, pois, fixar-lhes um conceito preciso em um enunciado sintético.¹⁹

Para Gomes Canotilho²⁰, constituem-se dos princípios definidores da forma de Estado, dos princípios definidores da estrutura do Estado, dos princípios

¹⁸ MATTIA, Fábio Maria de. Direitos da personalidade: aspectos gerais. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 35-51, jan./mar. 1978. p. 40-41 *apud* GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 17.

¹⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 95.

²⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991 *apud* Ibidem, p. 96.

estruturantes do regime político e dos princípios caracterizadores da forma de governo e da organização política em geral.

É com base na Constituição Federal onde encontramos os direitos fundamentais da personalidade, tendo como base, que o princípio da dignidade humana, está intimamente ligado aos direitos da personalidade.

Neste sentido que veremos este capítulo, a busca por definições que vão relatar a importância dos direitos e seus princípios da personalidade.

A Constituição Federal resguarda ao extremo cada direito da personalidade.

O direito é fundamental para o convívio em sociedade, ele dispõe de normas jurídicas que através delas obtemos direitos e deveres.

A própria Constituição Federal em seu art. 5º²¹, inciso X, assegura, que todos nós somos iguais perante a lei, sem qualquer distinção, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes do País a inviolabilidade, à igualdade, à segurança e a propriedade. A Constituição Federal assegura o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrendo de sua violação, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis.

Para Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero²²:

No plano da metódica jurídico-constitucional isso significa, em primeira linha, que se haverá sendo o caso- de invocar um direito especial da personalidade, visto que se estará diante de um recorte prévio e mais ou menos consolidado na tradução jurídica no que diz com aspectos essenciais da personalidade.

Nas palavras dos doutrinadores, Jorge Miranda e Rui Medeiros²³, é possível afirmar que o direito geral da personalidade (ou direito ao livre desenvolvimento da personalidade) implica uma proteção abrangente em relação a toda e qualquer forma de violação dos bens da personalidade, estejam eles, ou não, expressa e diretamente reconhecidos ao nível da constituição.

²¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

²² SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 401.

²³ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, RUI. Constituição portuguesa anotada. **Revista de Direito Público**, v. 82, n. 7. p. 283 *apud* *Ibidem*, p. 400.

2.2 CONTORNO DO REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade, no que lhe diz respeito, há uma forte ligação com a vida e a dignidade humana, direitos iguais que todo cidadão possui, sendo universal, incluindo os estrangeiros não residentes, qualquer pessoa que nasça com vida, sendo normal ou anormal, independentemente de seu estado físico, mental ou psíquico.

Para Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Francisco Mitidiero²⁴ mais complexa é a questão relativa ao início e fim da titularidade, pois como se trata de direitos personalíssimos, a condição de sujeito de tais direitos estaria vinculada pelo menos na condição de sujeito, no caso, um ser humano pessoa, o que, para muitos identificaria a condição de titular dos direitos de personalidade com a personalidade jurídica, tal como conferida e reconhecida nos termos da legislação civil, ou seja, com o nascimento com vida.

Para Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Francisco Mitidiero²⁵, explica as quatro características habitualmente atribuídas aos direitos de personalidade: **Universalidade**: diz respeito aos sujeitos (titulares) de tais direitos, no sentido já referido, ou seja, de que se trata de direitos de toda e qualquer pessoa natural e, a depender do caso, de pessoas jurídicas (coletivas), em seguida, **caráter absoluto** é o que está em causa é a circunstância de que se cuida de direitos oponíveis a todos, isto é, tanto aos órgãos estatais quando em relação a particulares (oponibilidade erga omnes), valendo aqui as ressalvas feitas quando da abordagem dos direitos fundamentais em geral e dos direitos da personalidade, em especial naquilo que está em causa eficácia de tais direitos nas relações privadas, portanto, num ambiente marcado pela convivência e colisão de direitos, aspecto que também guarda relação com o problema dos limites e restrições aos direitos fundamentais e a sua disponibilidade pelo seu respectivo titular, já o **caráter extrapatrimonial**: diferentemente do que ocorre com o direito de propriedade, não é um bem patrimonial economicamente apreciável, mas sim um valor, bem ou interesse ligado à subjetividade de cada pessoa, ainda que a lesão do direito seja reparável e

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 402.

²⁵ Ibidem, p. 403-404.

economicamente, no sentido de se admitirem reflexos patrimoniais (econômicos) dos direitos pessoais, e por último, a **indisponibilidade**: em síntese, afirma-se que se cuida de direitos irrenunciáveis, no sentido de indisponíveis ao próprio titular do direito, já que, quanto à possibilidade de restrições por meio de ato do Poder Público, se cuida, como em geral se verifica com os direitos que são em princípio submetidos a limites e restrições, temáticas versadas na parte geral dos direitos fundamentais, para a qual aqui remetemos.

Os contornos gerais da personalidade, protegem os direitos fundamentais dos diversos aspectos da personalidade humana.

2.3 OS PRINCÍPIOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade auxilia a integridade do ser humano. O rol dos direitos da personalidade se enquadram nos direitos fundamentais como já citado anteriormente.

Toda pessoa humana tem o seu direito reconhecido, para garantir-lhe os valores inatos do homem.

Neste capítulo vimos os direitos fundamentais, posteriormente os direitos constitucionais e por fim, os direitos da personalidade e seus princípios.

Adiante veremos, o que o direito à liberdade do pensamento, da informação, direito de informar e liberdade de imprensa tem a ver com os direitos e princípios personalidade.

2.4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O princípio da dignidade humana está intimamente ligado aos direitos e deveres de todos cidadãos, tendo como base um princípio fundamental, digno de valores que tem a missão de tutelar os direitos de cada um e que eles sejam respeitados pelo Estado. Todos nós gozamos da mesma dignidade humana, nenhum mais ou menos que o outro. O princípio da dignidade humana, garante à proteção, à integridade física e à integridade moral, englobando: a honra, a imagem, a intimidade, dentre outras. Mais à frente desta pesquisa veremos, que todo ser humano goza de direitos e garantias fundamentais e serão citados com mais detalhes. Prevalecendo a intenção de proporcionar o bem estar a todos.

Nas palavras de Alexandre Cortez Fernandes²⁶:

O princípio da dignidade humana funciona como uma cláusula geral da personalidade, permitindo diversos instrumentos jurídicos para tutelar. Essa perspectiva, entretanto, não deve ser confundida num direito geral e unitário da personalidade, ao inverso, implica a desconsideração da proteção ao sujeito associada tão somente ao ressarcimento dos danos, é a interpretação do CC, sob o manto dos direitos fundamentais.

O respeito à dignidade humana deve estar em primeiro plano, entre os fundamentos constitucionais pelos quais se orienta o ordenamento jurídico brasileiro na defesa dos direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade estão destinados a resguardar a dignidade da pessoa humana, via medidas judiciais apropriadas, que devem ser ajuizadas pelo ofendido ou pelo lesado indireto.

Como afirma, Carlos Roberto Gonçalves²⁷ pode-se afirmar, que além do próprio ofendido, quando este sofre o gravame, poderão reclamar a apuração do dano, dentre outros, seus herdeiros, seu cônjuge ou companheira e os membros de sua família a ele ligados afetivamente, provando o nexo de causalidade, o prejuízo, a culpa, quando não se tratar de hipótese de culpa presumida ou de responsabilidade independente de culpa.

Conforme prevê a Constituição Federal²⁸ em seu artigo 1º inciso III:

III - Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Assim, nesse segmento, admite-se que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, que todos somos iguais, estando sujeito às mesmas leis naturais, cumprindo com a obrigação de que é proibido que uns prejudiquei aos outros.

²⁶ FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito civil: introdução, pessoas e bens**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2012. p. 199.

²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. 7 v. p. 192.

²⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

2.5 DIREITO À HONRA

Está relacionado com a conduta de cada cidadão, segundo a sociedade, há preceitos de honorabilidade, mesmo que, proceda de maneira a não se encaixar aos atos com sua dignidade. Aquele que tenha sua dignidade ferida, que venha se sentir lesado quando sua dignidade pessoal for atacada, atingindo-se, portanto, sua honra. No decorrer a pesquisa, será averiguada quais são as consequências trazidas pelos cidadãos que tenham a sua honra afetada, dentro dos direitos da personalidade.

O direito à honra é para homens e mulheres, ele responde ao dever de opiniões controversas do outro, quando envolve a reputação de terceiro. Envolvendo agressividade no que fala, afrontando a conduta do indivíduo. Em seu artigo 5º, inciso X, a Constituição Federal²⁹ assegura:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A pessoa que sofrer, que se achar lesionada, devido a narrativas de fatos agravando sua estima ou reputação, poderá recorrer ao poder judiciário em busca de seus direitos e a ética pessoal, moral ou psíquica.

Para Fábio Ulhoa Coelho³⁰, a honra subjetiva (a estima que cada pessoa nutre por si mesma) e a objetiva (a reputação de que goza cada pessoa entre os seus conhecidos) não podem ser prejudicadas por opiniões ou narrativas de outras pessoas. Em princípio, mesmo que as opiniões sejam fundamentadas ou narrativas verdadeiras, preserva-se, em nome da boa convivência, a honra da pessoa de quem se fala. O direito à honra só é limitado pela “exceção da verdade” se a narrativa imputa à pessoa a prática do crime. Nesse caso, o interesse público na apuração dos fatos e punição do criminoso transcende o interesse privado de prática da honra.

A honra é um dos mais significativos direitos da personalidade, pois acompanha o indivíduo desde seu nascimento, até depois da morte.

²⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

³⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2006. 5 v. p. 213.

Conforme entendimento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho³¹:

- a) objetiva: correspondente à reputação da pessoa, compreendendo o seu nome e a fama de que desfruta no seio da sociedade;
- b) subjetiva: correspondente ao sentimento pessoal de estima ou à consciência da própria dignidade.

A honra é objeto de proteção jurídica e o ordenamento jurídico brasileiro contém vários dispositivos consagrando essa proteção tanto constitucionalmente como no âmbito civil e na seara penal.

A proteção à honra consiste no direito do ofendido ou lesado na sua dignidade ou consideração social. Ocorrendo tal lesão surge o direito da defesa.

2.6 DIREITO À IMAGEM

É um direito da personalidade que cada cidadão tem, tornando-se um direito básico de todos. Não é permitido fazer uso da imagem alheia sem sua autorização e seu consentimento. Ao longo desta pesquisa, veremos os conflitos entre direitos da personalidade e liberdade de imprensa e critérios de sua solução no tocante às notícias referentes à imagem.

O direito à imagem é um princípio que todo indivíduo possui, nunca poderá ser vendida ou renunciada, mas sim por seu titular.

Uma vez que há divulgação de uma imagem não autorizada pelo indivíduo, isso viola um direito da personalidade.

Assim prevê o artigo 20 do Código Civil³², se a pessoa sentir que a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, publicação, exposição ou a autorização da imagem, prejudicou sua honra, a boa forma, faltou com respeito, poderão ser proibidas, sem prejuízo da indenização que couber.

Devido a facilidade da tecnologia atual, houve um aumento muito significativo de imagens publicada das pessoas que tiveram em destaque, devido as exposições, à imagem foi agregando um valor econômico expressivo.

³¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 219.

³² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

No sentido universal, imagem é a exibição pela pintura, escultura, fotografia, filme, dentre outras, de qualquer finalidade que envolva pessoa humana, evidenciando o interesse principal que exponha o rosto.

Conforme ressalta, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho³³, para efeitos didáticos, dois tipos de imagem podem ser concebidos: “a) Imagem-retrato – que é literalmente o aspecto físico da pessoa; b) Imagem-atributo – que corresponde à exteriorização da personalidade do indivíduo, ou seja, à forma como ele é visto socialmente”.

No conceito de imagem-retrato, há quem diferencie, como Luiz Alberto David Araujo³⁴ o conceito de reprodução gráfica da imagem e fisionomia, entendida esta última como:

Distinção entre as duas imagens parece desnecessárias, pois o direito se desdobra, focalizando-as apenas em momentos diferentes: o indivíduo com direito à sua imagem (fisionomia) e o indivíduo protegendo-se contra a divulgação indevida de sua imagem (retrato da imagem).
As duas faces do mesmo direito devem ser entendidas como vindas da proteção de um mesmo bem: a imagem.

Tendo em vista, que a imagem constitui a essência da individualidade humana, sua violação merece uma sólida resposta judicial.

O direito à imagem é o de ninguém ver sua cara exibida em público ou comercializar sem seu consentimento, causando dano à sua reputação.

O direito à imagem é autônomo, não precisa estar ligado com a intimidade, a honra, dentre outras, mesmo que possam estar, em alguns casos, com bens anexos, porém isso não faz com quem sejam partes integrantes um do outro.

Conforme já inserido no texto constitucional, o direito à imagem é uma obrigação de todos respeitar a imagem física e moral de outro, independente de seu aspecto físico, seja bonito, feio, normal, anormal, deficiente.

De acordo com Washington de Barros Monteiro e Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto³⁵: “Não se admitem risadas ou chacotas, motes, caricaturas

³³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 220.

³⁴ ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**: pessoa física, pessoa jurídica e produto. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 30 *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, loc. cit.

³⁵ MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 102-103.

depreciativas, nem a reprodução não consentida da imagem sob forma de fotografia, filme, internet, televisão ou qualquer outro meio”.

Logo a ofensa ou dano causado à imagem, pode-se presumir no conceito de dano moral, como gênero, em que todas as demonstrações se ligam ao entendimento de amparo aos direitos da personalidade.

2.7 À INTEGRIDADE FÍSICA

À integridade física A integridade física remete ao bem estar, saúde física de cada indivíduo. Como direito à integridade física a Constituição Federal³⁶ prevê em seu artigo 5º, inciso III e inciso XLIX que:

III - Ninguém será submetido à tortura ou tratamento desumano ou degradante;
[...]
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.
10 A integridade física das pessoas é intransmissível, irrenunciável e indisponível.

O direito à integridade física está direcionada com a integridade pessoal e psíquica de cada cidadão.

2.8 O DIREITO À INTEGRIDADE MORAL

O direito a integridade moral está ligado à honestidade, integridade, respeito, ao bom conceito no ambiente social. Quando a dignidade de um indivíduo resultar em humilhação psicológica ou em insultos, sua integridade moral, certamente foi afetada.

Assim esclarecem Caio Mario da Silva Pereira³⁷: “A integridade moral, está, ainda, na legitimatio ativa do atingido, assim como de pessoas a ele ligadas por laços afetivos, e se estende à cessação da vida da vítima”.

A honra, a intimidade, a privacidade também estão vinculados ao direito à integridade moral.

³⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

³⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 256.

3 DIREITO À LIBERDADE DO PENSAMENTO, DIREITO A INFORMAÇÃO, DIREITO DE INFORMAR E LIBERDADE DE IMPRENSA

Neste capítulo trataremos os principais aspectos da liberdade de pensamento, do direito à informação, do direito de informar e a liberdade de imprensa. Tais aspectos como, o direito à privacidade, à imagem, à integridade física, relacionados com os direitos da personalidade. Tendo como base, de que todos nós possuímos o direito de pensamento a tal fato ocorrido no passado, também temos o direito da informação, o direito de estarmos informados pelo o que é de nosso interesse e se tal fato vier a ser divulgado através da mídia, temos o direito e o dever de ter nossas vidas preservadas, respeitando à imagem, nossa integridade moral, para que a vítima não sofra por tempo indeterminado perante a um fato de seu passado.

3.1 DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO

Todos os cidadãos possuem liberdade de pensamento, é a liberdade de opinião que temos de pensar sobre um fato ocorrido, ou seja, cada cidadão tem um ponto de vista de tal acontecimento. Também chamado de livre pensamento, qualquer indivíduo pensa, interpreta, defende e mantém sua opinião formada. A liberdade de pensamento está diretamente relacionada aos princípios da isonomia e da liberdade individual. Para tanto, a legislação tratou de destacar a importância da liberdade de pensamento no artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal³⁸, que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

É normal que as pessoas apresentem suas ideias entre amigos. Quando as pessoas expõem seus pensamentos, estão demonstrando as suas opiniões sobre tal assunto. Explorando a liberdade do pensamento. A pessoa não pode sair por aí fazendo o que bem entende, ela é livre, desde que respeite até onde a lei não proíbe.

³⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

Para Pedro Frederico Caldas³⁹, a opinião constitui exatamente: “Movimento do pensamento de dentro para fora, é a forma de manifestação do pensamento, resume a própria liberdade de pensamento, encarada, aqui, como manifestação de fenômeno social”. Todos nós possuímos a liberdade do pensamento, é um direito livre, cada pessoa pode pensar e interpretar do modo que quiser. Portanto, aqueles que se sentirem prejudicados, a eles há a garantia do direito que os protegem, sendo material ou moralmente. Nota-se que até a liberdade do pensamento nos coloca um limite de até onde podemos ser livres de nossos pensamentos. Celso Ribeiro Bastos⁴⁰, salienta que, a liberdade de pensamento nesta seara já necessita da proteção jurídica. Não se trata mais de possuir convicções íntimas, o que pode ser atingido independentemente do direito. Agora não. Para que possa exercer a liberdade de expressão do seu pensamento, o homem, como visto, depende do direito. É preciso, pois, que a ordem jurídica lhe assegure esta prerrogativa e, mais ainda, que regule os meios para que se viabilize esta transmissão.

Dessa forma, o direito está diretamente ligado com o estatuto jurídico, incluindo os meios de comunicação, da imprensa, das telecomunicações, inclusive as correspondências.

A liberdade de manifestação do pensamento pode ocorrer de variadas formas, como pelo “exercício das liberdades de comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, científica e cultural e a transmissão e recepção do conhecimento”, sendo que tais mensagens “não devem ficar restritas a assuntos considerados de interesse público, nem a uma análise acerca do seu valor (banalidade ou relevância para o discurso público) ou filosóficas que lhe sejam subjacentes”.

A liberdade de opinião vincula-se à adoção pelo indivíduo, ou pelos meios de comunicação de massa, conforme dispõe, o art. 220 da CF/1988, da atitude intelectual de sua escolha, “quer [seja] um pensamento íntimo quer seja a tomada de posição pública, liberdade de pensar e dizer o que se crê verdadeiro”, sendo que, ao ser exteriorizado, o pensamento não deverá sofrer restrições, ressalvados os casos em que houver colidência com outros direitos fundamentais, a exemplo dos direitos fundamentais de personalidade que, em um caso concreto, poderão, inclusive, ter prevalência sobre as liberdades comunicativas.⁴¹

³⁹ CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada: liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 59 *apud* GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 57.

⁴⁰ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 195.

⁴¹ SANTOS, Fernanda Freire dos. **Direito ao esquecimento: as colisões entre liberdades comunicativas e direitos fundamentais da personalidade**. 2017. 277 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/20711>. Acesso em: 22 mar. 2019. p. 89.

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco⁴², assegura:

A garantia da liberdade de expressão tutela ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público ou não, de importância e de valor, ou não – até porque, “diferenciar” entre opiniões **valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista.** (grifo nosso).

No entanto, a liberdade de manifestação de pensamento, por vezes, acaba por transcender aos limites aceitáveis repercutindo na sociedade, abrangendo grupos, classes ou categorias de pessoas. Nesse sentido, por não poder se falar de direitos absolutos, algumas vezes a liberdade de manifestação de pensamento acabará esbarrando com outros direitos fundamentais, sejam individuais, como o direito a honra e à imagem, sejam de ordem pública, como a propagação do discurso de ódio. As limitações ou restrições à liberdade de manifestação de pensamento devem ser fundamentadas segundo os valores e princípios da própria constituição, exigindo do profissional uma análise cautelosa e individualizada da questão. Para se justificar a restrição ao direito constitucional à liberdade de manifestação de pensamento outros direitos devem vir a baila, como os direitos de personalidade, os bons costumes, a tolerância religiosa, dentre outros.⁴³

Seguindo a doutrina de Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁴⁴, a liberdade de pensamento decompõe-se em:

- a) liberdade de foro íntimo – por meio desse direito, ninguém pode ser constrangido a pensar deste ou daquele modo;

⁴² MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2017. p. 264 *apud* SANTOS, Fernanda Freire dos. **Direito ao esquecimento**: as colisões entre liberdades comunicativas e direitos fundamentais da personalidade. 2017. 277 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/20711>. Acesso em: 22 mar. 2019. p. 90.

⁴³ SILVA, Flávio Jacinto da. **Constitucionalismo brasileiro e democracia**: a liberdade de pensamento e a rede mundial de comunicação. 2013. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional, Fortaleza, 2013. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=92307>. Acesso em: 23 mar. 2019. p. 5.

⁴⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 256 *apud* GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 215.

b) liberdade de consciência e crença – consagra-se a liberdade de opção quanto às convicções políticas, filosóficas e religiosas, devendo a lei resguardar também os locais de culto e das liturgias.

No entendimento de Bittar⁴⁵, o direito às criações intelectuais é manifestação direta da liberdade de pensamento, razão por que o catalogamos no rol de direitos psíquicos.

Em diversos termos, o livre pensar assume, de um lado, e primeiramente, a forma de uma convicção interna sobre o que se repute veraz. É, como lembra Antonio Sampaio Dória⁴⁶, “proposição de cuja verdade se esteja convicto”. Nesse âmbito se colocam a liberdade de consciência e de crença, de livre convicção religiosa – e não de culto, seu momento externo, de manifestação do pensamento – nunca destinadas à comunicação direta, mas que se revelam, por exemplo, na escusas de consciência ou recusas por motivos religiosos, de maneira reflexa, indireta.

Forma-se, assim, a opinião do indivíduo, que ele, como expressão ainda de liberdade de pensamento, já sob sua vertente exterior, tem o direito de propagar. Até porque, e o acentua Jean Rivero⁴⁷, se esta liberdade, de escolher a própria verdade e de se determinar de com ela

pudesse se isolar no segredo da vida interior, seu reconhecimento nenhum problema jurídico criaria. Mas a opinião, em todos os domínios, quer se exteriorizar: o direito se ocupa dela no momento em que suas manifestações elementares – a palavra, o comportamento – lhe dão uma realidade social e permitem que se a constate.

Para Claudio Luiz Bueno de Godoy⁴⁸, tal como, aliás, a previu a Declaração Universal dos Direitos Homem, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, que, em seu art. 19, estatuiu, como garantia da liberdade de opinião, a de, “sem interferências, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de

⁴⁵ BITTAR, p. 65 *apud* GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 215.

⁴⁶ DÓRIA, Antonio de Sampaio. **Direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Nacional, 1953. 2 v. p. 263 *apud* GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 56.

⁴⁷ RIVERO, Jean. **Les libertés publiques**: le régime des principales libertés. Paris: Presses Universitaires de France, 1977. p. 152. *apud* GODOY, loc. cit.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 58.

fronteiras”. Ou, na mesma esteira, também conforme similar disposição da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), datada de 22 de novembro de 1969, à qual aderiu o Brasil, de acordo com o Decreto nº 678/92, em seu art. 13.1, consagrou a liberdade de expressão e de opinião como a “de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda a índole, sem consideração de fronteiras, seja oralmente, por escrito ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio eleito”⁴⁹.

3.2 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

A liberdade de informação dá o acesso às pessoas terem o conhecimento dos fatos, notícias, boatos que acontece nas redes sociais, televisão, rádios, ou seja, no mundo social em que vivemos, informando abertamente a outras pessoas, gerando opiniões públicas. Segundo Albino Greco⁵⁰, deve-se: “O conhecimento de fatos, de acontecimentos, de situações de interesse geral e particular que implica, do ponto de vista jurídico, duas direções: o direito de informar e a do direito de ser informado”.

Na concepção de Claudio Luiz Bueno de Godoy⁵¹:

Bem se vê, então, desde o direito individual de expressão do pensamento, passando pelo decorrente direito de informar, já impregnado de interesse coletivo, ditado pelo direito coletivo à informação, que a dignidade dos preceitos, tanto quanto aqueles concorrentes aos direitos da personalidade, já examinados, é índole constitucional. E, mais, tratados na Carta Magna sem atrelamento exclusivo a uma das teorias acerca da liberdade de informação.

Nós todos temos o direito da liberdade de informação, cada um interpreta de uma maneira cada acontecimento, que um dia foi exposto pela mídia. Não cabe a nós julgar a maldade alheia, os comentários que diante os fatos vão ser falados, tendo como uma baliza, respeitando até onde vai e pode ir a liberdade de informação sem passar por cima do outro.

⁴⁹ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 58.

⁵⁰ GRECO, Albino. *La libertà di stampa nell'ordinamento giurídico italiano*. Roma: Bulzoni, 1974. p. 40 *apud* GODOY, loc. cit.

⁵¹ *Ibidem*, p. 60.

O final do século XX e início do século XXI representam um intervalo na história, cuja característica principal corresponde à transformação da “cultura material”, com o surgimento de um novo paradigma tecnológico exteriorizado na chamada Revolução da Tecnologia da Informação, que modificou as bases materiais da economia, da sociedade e da cultura superando os limites impostos pelas dimensões geográficas.⁵²

Afirma-se que o mundo tornou-se digital, devido o processo de transformação tecnológica avolumou conforme a capacidade de gera, armazenar, recuperar, processar e transmitir as informações.⁵³

Ainda que se reconheça a importância da matéria-prima “informação” como força motriz para o desenvolvimento econômico e social, não se deve desconsiderar as situações existenciais que acompanham as informações pessoais, pois, juntamente à dimensão monetária dos dados, há inúmeros valores existenciais conexos - expressos em normas constitucionais - pertinentes a estes, como privacidade, honra, imagem, não discriminação, igualdade dentre outros.⁵⁴

No ciberespaço, as trocas informacionais são facilitadas e os receptores tornam-se, simultaneamente, emissores.⁵⁵

Em virtude da estrutura do ciberespaço, a eliminação dos rastros indicativos dos caminhos percorridos é de extrema dificuldade, pois a gestão do sistema funciona como um forte aparato de vigilância constante de todos os usuários. Nessa sociedade da vigilância os instrumentos de controle são quase que exclusivos dos gestores e não dos usuários objetos de intensa observação. A ideia de vigilância permeia todos os passos da vida digital e se constitui como traço marcante das relações de mercado, as quais dependem da fluidez das informações disponibilizadas em rede para obter lucro.⁵⁶

Em razão do expressivo valor econômico advindo do manejo das informações, proliferam-se os meios indiretos de usurpação de dados pessoais capazes de violar a privacidade de inúmeros usuários das redes. É deveras ilustrativa a declaração da CEO do Yahoo, Marissa Mayer, de que

⁵² CASTELLS, Manuel. A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p. 67-70 *apud* COLAÇO, Hian Silva. **Exercício do direito à autodeterminação informativa nas redes sociais**. 2017. 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2017. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=104941#>. Acesso em: 30 maio 2019. p. 21.

⁵³ COLAÇO, loc. cit.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 23.

⁵⁵ LÉVY, Piere. Cibercultura. Rio de Janeiro: Editora 34, 2000. p. 113 *apud* COLAÇO, loc. cit.

⁵⁶ COLAÇO, loc. cit.

a privacidade é objeto de venda, pois, ao abrir mão de algumas informações, ganham-se funcionalidades em troca.⁵⁷

A comercialização das informações rígida é exclusiva de regras d mercados enseja a precificação da própria pessoa, personificada no universo virtual pelo conjunto de seus dados. A proteção da personalidade, que engloba, na problemática em questão, o direito ao corpo eletrônico, à identidade digital e à autodeterminação informativa, tornam-se valiosas mercadorias para os provedores de internet e as empresas parceiras, os quais submetem o “tratamento da personalidade aos moldes negociais tipicamente patrimonialistas”⁵⁸.

Percebe-se que, embora os direitos humanos, fundamentais e de personalidade apresentem suas peculiaridades, a base jurídica de proteção desses direitos é comum: conflui do princípio jurídico da dignidade da pessoa humana. Esse princípio impõe-se como forte elemento caracterizador da fundamentalidade material de um direito, bem como fundamenta o corolário da “liberdade de desenvolvimento da personalidade humana e o imperativo de promoção das condições possibilitadoras desse livre desenvolvimento”⁵⁹. Somente com a perspectiva de ampliação da tutela dos direitos de personalidade, para além dos direitos especiais, é possível acolher os novos direitos decorrentes da sociedade da informação.⁶⁰

Conforme o entendimento de René Ariel Dotti⁶¹, a liberdade de informação se caracteriza, no plano individual, como expressão das chamadas liberdades espirituais”, isto é, a de opinião, de manifestação do pensamento.

⁵⁷ GREENFIELD, Rebecca. At Davos, Marissa Mayer Gets real on privacy. **Atlantic Wire** *apud* COLAÇO, Hian Silva. **Exercício do direito à autodeterminação informativa nas redes sociais**. 2017. 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2017. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=104941#>. Acesso em: 30 maio 2019. p. 24.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 24-25.

⁵⁹ KONDER, Carlos Nelson. Privacidade e corpo: convergências possíveis. *Pensar*, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 354-400, maio/ago. 2013. p. 362 *apud* *Ibidem*, p. 26.

⁶⁰ COLAÇO, loc. cit.

⁶¹ DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 156 *apud* GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 48.

Mas é certo que a tanto não se resume a liberdade de informação. Ela configura, ainda, um direito coletivo, “porque inclui o direito de o povo ser bem informado”⁶².

Em verdade, no próprio conceito que se vem reconhecendo à informação, esse duplo aspecto se concentra. Com efeito, por informação, segundo José Afonso da Silva⁶³, forte na lição de Albino Greco, deve se entender “o conhecimento de fatos, de acontecimentos, de situações de interesse geral e particular que implica, do ponto de vista jurídico, duas direções: a do direito de informar e a do direito de ser informado”.

Esse direito de informação ou de ser informado, então, antes concebido como um direito individual, decorrente da liberdade de manifestação e expressão do pensamento, modernamente vem sendo entendido como dotado de forte componente e interesse coletivos, a que corresponde, na realidade, um direito coletivo à informação.⁶⁴

José Afonso da Silva⁶⁵, ainda com lastro na lição de Albino Greco, salienta que:

O direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação do pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do direito de comunicação, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento, por esses direitos, em direitos de feição coletiva.

E, arremata:

A liberdade de imprensa nasceu no início da idade moderna e se concretizou – essencialmente – num direito subjetivo do indivíduo manifestar o próprio pensamento: nasce, pois, como garantia de liberdade

⁶² NOBRE, Freitas. **Imprensa e liberdade**: ao princípios constitucionais e a nova legislação. São Paulo: [s.n.], 1999. p. 33-34 *apud* LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 50 *apud* GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 48.

⁶³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 218 *apud* GODOY, loc. cit.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 49.

⁶⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 230 *apud* GODOY, loc. cit.

individual. Mas, ao lado de tal direito do indivíduo, veio afirmando-se o direito da coletividade à informação.⁶⁶

Na verdade, porém, não se excluem, propriamente, as posições, de aparente antagonismo, erigidas acerca do direito à informação, que vão desde a corrente liberal assentada no individualismo, na liberdade de manifestação do pensamento, passando pelas teorias chamadas funcionais, em que a liberdade de informação e de imprensa são uma garantia de expressão social, calcada no interesse da sociedade no acesso à informação, até as teorias institucionais, em que sobreleva uma liberdade da opinião pública institucionalizada, a qual desloca a liberdade de informação para o campo dos direitos políticos do cidadão, no dizer de Nuno J. Vasconcelos de Albuquerque Sousa⁶⁷. Para o autor⁶⁸, todavia, nessas orientações todas:

Ocorre uma interpenetração de influências e não formas puras, de sorte a que, afinal, se vislumbre posição melhor que seja intermediária e que não desprezasse os aspectos individual e coletivo da liberdade de informação e, como decorrência, da liberdade de imprensa.

3.3 LIBERDADE DE IMPRENSA

Nesse contexto, em que se garante a liberdade de informação, abrangente do direito a informar e de ser informado, se coloca a liberdade de imprensa. Por meio dela se assegura a veiculação das informações pelos órgãos de imprensa.

Para Nélson Hungria⁶⁹, a liberdade de imprensa é conceituada como “o direito da livre manifestação do pensamento pela imprensa”. A definição é ainda marcadamente individualista, por isso que a ela se deve acrescentar a de Nuno J. Vasconcelos de Albuquerque Sousa⁷⁰, para quem a liberdade de imprensa é a de “imprimir palavras, desenhos ou fotografias em que se expressa o que se pensa e se

⁶⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 230 *apud* GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 49.

⁶⁷ SOUSA, Nuno J. Vasconcelos de Albuquerque. **A liberdade de imprensa**. Coimbra: Almeida, 1984. p. 43 *apud* GODOY, loc. cit.

⁶⁸ SOUSA, Nuno J. Vasconcelos de Albuquerque. **A liberdade de imprensa**. Coimbra: Almeida, 1984. p. 49-54 *apud* Ibidem, p. 50.

⁶⁹ HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao código penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1953. 6 v. p. 273 *apud* Ibidem, p. 61.

⁷⁰ SOUSA, Nuno J. Vasconcelos de Albuquerque. **A liberdade de imprensa**. Coimbra: Almeida, 1984. p. 42 *apud* GODOY, loc. cit.

fornecem informações ao público acerca de factos ou actividades próprias ou alheias”.

É certo que, em tempos atuais, ao termo imprensa não se reserva apenas seu sentido estrito e original, vinculado mesmo à própria descoberta da máquina de imprimir, a prensa. Não se concebe mais a imprensa adstrita às informações impressas, geralmente em jornais e periódicos, ou ainda em qualquer produto impresso.

Em especial a partir da Lei nº 5.250/67, a liberdade de imprensa passa a abarcar “todos meios de divulgação ao público, principalmente quando através dos modernos w poderosos veículos de difusão como o rádio e a televisão, cujo alcance sobre a grande massa é ilimitado”⁷¹.

Ou, como adverte Darcy de Arruda Miranda⁷²:

Se é certo que, nos primórdios de sua vulgarização, a palavra imprensa englobava num mesmo conceito todos os produtos das artes gráficas, das reproduções por imagens e por processos mecânicos e químicos, envolvendo livros, gravuras, jornais e impressos em geral, hodiernamente, em virtude de seu grande desenvolvimento, essas mesmas artes se subdividiram, esgalhando-se em planos distintos, formando cada qual uma nova oportunidade, não sendo mais possível jungir a imprensa ao conceito dos velhos tempos. Urge, portanto, emancipa-la dos anexos, dando-lhe a conceituação moderna de jornalismo, desvinculando-a do conceito genérico de impressos.

Destarte, tem-se hoje a liberdade de imprensa como a de informação por qualquer meio jornalístico, aí compreendida a comunicação e o acesso ao que se informa. Ou seja, preservando-se, de um lado, a perspectiva individual do direito à informação, que dá liberdade de imprensa ainda uma dimensão de direito de manifestação do pensamento assegurado ao indivíduo. Mas, de outro, garantindo-se um direito, que é verdadeiramente coletivo, de acesso à informação.⁷³

Nessa esteira é que se considera, pela própria função que desempenha a atividade de imprensa, a de informar e, antes, também a de formar, que haja ainda um direito individual à informação como necessário ao próprio desenvolvimento da

⁷¹ HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao código penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1953. 6 v. p. 273 *apud* GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 62.

⁷² MIRANDA, Darcy de Arruda. **Comentários à lei de imprensa**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 50 *apud* HUNGRIA, Nélon, **Comentários ao código penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1953. 6 v. p. 273 *apud* GODOY, loc. cit.

⁷³ HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao código penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1953. 6 v. p. 273 *apud* GODOY, loc. cit.

pessoa, enquanto tal. Ou seja, ainda pertinente o suporte filosófico, com origem no Iluminismo, no jusracionalismo, no liberalismo francês, de que a liberdade de imprensa manifesta-se como uma liberdade da pessoa (ver art.11 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789), que garante o desenvolvimento de sua personalidade.

Na justa observação de Manuel da Costa Andrade⁷⁴:

A participação livre e esclarecida no debate público de ideias e de valores na formação da opinião pública vale também como uma exigência diretamente decorrente da dignidade humana. Isso por ser manifesto que 'a dignidade humana é também decisão consciente e responsável entre alternativas' (Benda).

É certo que, sem o acesso à informação, em dias atuais globalizada, rápida, o indivíduo, isolado, alheio aos acontecimentos, não tem como eficazmente desenvolver-se, desenvolver sua personalidade e sua cidadania. Por isso mesmo é que a liberdade de imprensa continua a representar direito individual, por Javier Plaza Penades⁷⁵ denominado de um “direito de liberdade” malgrado, repita-se, a tanto não se resume.

Afinal, não se nega o valor da chamada teoria institucional, já referida, desenvolvida especialmente após a Segunda Guerra Mundial, mercê da qual a sociedade é que teria um direito público institucional à expressão, no pressuposto da participação coletiva que legitima o exercício do poder público.⁷⁶

Sucede que, a par da natureza antagônica dessas visões – resultado do próprio movimento antitético de desprendimento das ideias individualistas do Iluminismo e do liberalismo, a que, depois da guinada para a expressão do interesse coletivo e do poder estatal, ora se retorna, em função da ruptura com os regimes de força e da necessidade de reserva de uma esfera íntima da pessoa, diante da sobrevalência das razões da globalização – não se considera, como já visto, que a

⁷⁴ ANDRADE, Manuel da Costa. **Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal**. Coimbra: Coimbra, 1996. p. 43 *apud* HUNGRIA, Néson. **Comentários ao código penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1953. 6 v. p. 273 *apud* GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 63.

⁷⁵ PENADES, Javier Plaza. **El derecho al honor y la libertad de expresión**. Valência: Tirant lo Blanch, 1996. p. 106 *apud* GODOY, loc. cit.

⁷⁶ GODOY, loc. cit.

liberdade de imprensa não encerre, em seu conceito, aquelas duas dimensões: a individual e a coletiva.⁷⁷

Entende-se, com Manuel da Costa Andrade⁷⁸, que, dado seu relevante papel na sociedade moderna, seria impossível hoje adotar-se, de forma estanque, qualquer das concepções monistas sobre a liberdade de imprensa. Quer a que a considera como uma dimensão autônoma do livre desenvolvimento da personalidade, portanto expressão de um direito individual, quer a que nela vê marcado um caráter institucional e dela considera a própria sociedade o portador – titular de uma liberdade de expressão pública.

No complexo mundo moderno, as teorias monistas sobre a liberdade de imprensa não podem ter lugar, de forma absoluta ou autônoma. A formação de um conceito amplo é que dá, atualmente, a exata dimensão da liberdade de imprensa, esteio do desenvolvimento de qualquer sociedade que se pretenda democrática.⁷⁹

As dificuldades em termos de direito de imprensa é justamente verificar quando aquele ato que poderia ser caracterizado como o exercício regular de um direito ultrapassa os limites permitidos, caracterizando violação ao sistema legal e, como efeito, gerando o dever de reparar os danos causados.⁸⁰

Pode-se-ia afirmar que haveria uma colisão de direitos na hipótese retratada, ou seja, o direito de informar por parte dos órgãos de imprensa e a obrigatoriedade de somente divulgar informações verdadeiras?⁸¹

Com a devida vênia, a resposta é negativa, pois não estamos nem mesmo frente a uma colisão de direitos fundamentais, ou seja, a proteção de dois valores – direito ao sossego/intimidade e a uma correta informação frente à liberdade de imprensa, mas apenas questionando um ato abusivo e seus reflexos.⁸²

⁷⁷ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 63.

⁷⁸ ANDRADE, Manuel da Costa. **Manual da liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal**. Coimbra: Coimbra, 1996. p. 41 *apud* Ibidem, p. 65.

⁷⁹ SOUSA, Nuno J. Vasconcelos de Albuquerque. **A liberdade de imprensa**. Coimbra: Almeida, 1984. p. 56-57 *apud* Ibidem, p. 64.

⁸⁰ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. **Direito de imprensa e liberdade de expressão: soluções teóricas e práticas após a revogação da Lei 5.250, de 09.02.1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 120.

⁸¹ Ibidem, p. 121.

⁸² ANDRADE, José Carlos de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. Coimbra: Coimbra, 1996. p. 311 *apud* GOMES JUNIOR; CHUEIRI, loc. cit.

4 CONFLITO ENTRE DIREITOS DA PERSONALIDADE E LIBERDADE DE IMPRENSA E CRITÉRIOS DE SUA SOLUÇÃO

Já vimos várias formas sobre o direito de se informar, dar opiniões, se manifestar, divulgação de notícias que coloca o conflito alguns dos direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a liberdade de imprensa.

Mais adiante vamos analisar as hipóteses do direito da informação, o qual muitas vezes acaba por invadir a intimidade ou a privacidade da pessoa.

Por muitas vezes nos questionamos o que deve prevalecer frente a esses direitos, a pessoa tem o direito de estar por dentro das informações seja no passado, seja na atualidade, como também, tem o direito da liberdade de pensamento e da liberdade de imprensa.

Para Edilsom Pereira de Farias⁸³, esse preceito deve ser compreendido:

Como limite externo à liberdade de informação, de modo a nortear a atividade do legislador infraconstitucional, mas sem que, por isso, se tenha estabelecido gradação hierárquica e a liberdade de imprensa, ou, mais, sem que, se tenha verdadeiro conflito de iguais direitos fundamentais.

O legislador Tércio Sampaio Ferraz Junior⁸⁴, em seu entendimento diz:

A oposição que ocorre entre duas normas contraditórias (total ou parcialmente), emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo que colocam o sujeito numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios aptos a permitir-lhe uma saída nos quadros de um ordenamento dado.

Para Edilsom Pereira de Farias⁸⁵:

A concordância prática tenderia a uma harmonização, de tal forma que, diante da colisão entre os princípios, um deles cedesse o mínimo, de modo a otimizá-los ambos, ao máximo, sempre tomadas juntas a unidade da Constituição e a proporcionalidade. De novo, a ponderação na base da solução do conflito.

⁸³ FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**. Porto Alegre: Fabris, 1996. p. 127 *apud* GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 66.

⁸⁴ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Antinomia. *In*: FRANÇA, Rubens Limongi. **Enciclopédia Saraiva do direito**. São Paulo: Saraiva, 1978. p. 9-18 *apud* Ibidem, p. 71.

⁸⁵ FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1966. p. 98 *apud* Ibidem, p. 74.

O doutrinador Claudio Luiz Bueno de Godoy⁸⁶, traz um contraponto em relação aos meios de comunicação versus os valores e a personalidade de cada indivíduo:

No desempenho ético de suas funções, os veículos de comunicação de certo garantirão aquela expressão pública que, realmente, deve e é inconstitucionalmente protegida. Ao mesmo tempo em que, tomada a referência pessoal da atividade, forja conceitos e valores no cidadão, conscientizando-o e, com isso, marcando o desenvolvimento de sua personalidade.

A finalidade da liberdade de imprensa é a informação, diante disso, a mídia antes de divulgar informações “bombásticas”, deve-se certificar de que realmente a informação que está sendo transmitida às pessoas realmente é verdadeira, ou que há indícios sólidos suficientes, pois as partes envolvidas, estão sendo expostas para quem quer que seja, e isso dá o direito das pessoas interessadas obterem o acesso.

Os direitos da personalidade é reservado e defendido sempre que houver abusos da liberdade sendo expostos.

Entretanto, há um instante em que a liberdade de imprensa passa de seus limites, ferindo os direitos da personalidade: a honra, a imagem, a privacidade, etc...

Não tem como impedir que cesse a liberdade de imprensa, mas sempre que a pessoa se sentir prejudicada devido a liberdade de informação e de imprensa, ela tem o direito de recorrer e requerer seus direitos buscando o poder judiciário no campo indenizatório.

4.1 NORMAS JURÍDICAS DE DIREITO E SEUS ABUSOS- DIREITO DE IMPRENSA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Não se pode admitir, frente aos valores atuais da sociedade civil, o exercício abusivo de qualquer direito. A boa-fé⁸⁷ e o exercício dos direitos segundo sua função

⁸⁶ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 77.

⁸⁷ LIMA, Ricardo Seibel De Freitas. **Pautas para a interpretação do art. 187 do novo Código Civil**. CIDADE: EDITORA, ANO *apud* GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. **Direito de imprensa e liberdade de expressão**: soluções teóricas e práticas após a revogação da Lei 5.250, de 09.02.1967. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 116.

social⁸⁸ atuam como limites para qualquer espécie de ato ou manifestação de vontade ou opinião.

O ordenamento jurídico jamais tolerou o abuso. Como ensina Caio Mário da Silva Pereira⁸⁹:

[...] a caracterização da figura do abuso de direito toma forma quando o autor do dano exerceu um direito definido, mas além dos limites das prerrogativas que lhe são conferidas. Quando alguém se contenta em exercer estas prerrogativas, estará usando o seu direito. Comete abuso que as excede.

Atuará o agente com abuso de direito todas as vezes que se exercer determinado direito ou faculdade além do razoável, ou seja, ultrapassando os limites que seriam necessários, deixando de conciliar seus interesses com os demais integrantes da sociedade.⁹⁰

Em uma sociedade considerada moderna e democrática, poucas coisas são mais importantes que a liberdade de expressão e, como consequência e efeito, a ampla possibilidade de atuação da imprensa.⁹¹

Na visão de Luiz Manoel Gomes Junior e Miriam Fecchio Chueiri⁹², atualmente os órgãos de comunicação de massa ocupam um destacado papel, atuando como meios de veiculação dos problemas nacionais e das necessidades da população e da própria sociedade como um todo. Tem-se que a liberdade de expressão atua como elemento que torna possível que diversos problemas sejam de conhecimento de todos e, em razão disto, possam ser enfrentados, discutidos e solucionados.

Na linha da doutrina, a imprensa atualmente não só divulga fatos e notícias, mas também é uma destacada formadora de opinião.⁹³

⁸⁸ SANTOS, Eduardo Sens dos. A função social do contrato: elementos para uma conceituação. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 13, jan./mar. 2003. p. 110 *apud* GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. **Direito de imprensa e liberdade de expressão: soluções teóricas e práticas após a revogação da Lei 5.250, de 09.02.1967.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 116.

⁸⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 252 *apud* GOMES JUNIOR; CHUEIRI, loc. cit.

⁹⁰ STJ. **REsp 263.261 – MG.** j. 12.03.2002. rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 20.05.2002 *apud* *Ibidem*, p. 117.

⁹¹ *Ibidem*, p. 118.

⁹² GOMES JUNIOR; CHUEIRI, loc. cit.

⁹³ PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao código de processo civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1998. 3 v. p. 102-103 *apud* GOMES JUNIOR; CHUEIRI, loc. cit.

A possibilidade de selecionar o que será divulgado já deixa claro tal elemento e que o objeto de informação deixa de ser privado e se torna de domínio público, com efeitos irreversíveis.⁹⁴

Assim, a liberdade de expressão possui diversos limites e não pode ser exercida sem a indispensável responsabilidade, jamais devendo ser tolerado o abuso.⁹⁵ Poucas coisas denigrem mais a imagem de uma pessoa do que o ataque pela imprensa, especialmente por atingir quantidade considerável e indeterminada de pessoas.⁹⁶

Anote-se, ainda nas palavras de Janio de Freitas⁹⁷, que:

[...] jornalismo não é uma atividade propriamente comum. Daí não se deduz que seja mais importante do que qualquer outra, muito menos daquelas que têm relação direta com a preservação da vida ou da liberdade justificada. Mas, apesar de pouco conhecidas, são inegáveis muitas particularidades que começam nas urgências da produção de um jornal ou telejornal, com todos os riscos aí inerentes, até a magnitude das suas implicações sociais, políticas, econômicas e morais - que pesam com o mesmo peso sobre uma empresa e sobre grande parte dos jornalistas.

As dificuldades em termos de direito de imprensa é justamente verificar quando aquele ato que poderia ser caracterizado como o exercício regular de um direito ultrapassa os limites permitidos, caracterizando violação ao sistema legal e, como efeito, gerando o dever de reparar os danos causados.⁹⁸

O certo é que havendo abuso de direito, como regra geral, existirá o dever de reparar, ou de praticar ato que restabeleça o direito violado.⁹⁹ Contudo, pode ser inferido do Sistema Jurídico algumas situações fáticas nas quais, ainda que haja alguma ofensa ou dano, não haverá o dever de indenizar, justamente por caracterizar o exercício regular de um direito, desde que ausente o abuso.

⁹⁴ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 89 *apud* GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. **Direito de imprensa e liberdade de expressão: soluções teóricas e práticas após a revogação da Lei 5.250, de 09.02.1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 118.

⁹⁵ TJSP. **Ap. Civ. 121.155-4/4-00**. 4ª. Câ., j. 09.05.2002, rel. Des. J. G. Jacobina Rabello, Revista dos Tribunais, ano 91, set. 2002. 803 v. p. 201. STJ, REsp. 1.082.878-RJ, j. 14.10.2008, rel Min. Nancy Andrighi, DJ 18.11.2008 *apud* *Ibidem*, p. 119.

⁹⁶ TJSP. **Ap. 139.191-4/4-00/SP**. j. 22.02.2002, rel. Des. José Osório, Lex 263, p. 166-167 *apud* GOMES JUNIOR; CHUEIRI, loc. cit.

⁹⁷ FREITAS, Janio de. Leis de prensa. **Folha de São Paulo**, 05 maio 2009, caderno 1, p. A7 *apud* GOMES JUNIOR; CHUEIRI, loc. cit.

⁹⁸ *Ibidem*, p. 120.

⁹⁹ STF. **HC 82.424-RS**. j. 07.12.2004, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 07.10.2005 *apud* *Ibidem*, p. 119.

A liberdade de expressão só pode ser exercida de modo a conciliar outro relevante direito, qual seja, o de imagem, da honra e da intimidade quanto à vida privada, havendo possibilidade de o legislador infraconstitucional adotar mecanismos legais visando à compatibilização desses direitos, todos constitucionalmente tutelados. Aliás, a necessidade do exercício da liberdade de expressão e do pensamento respeitar os direitos retro mencionados emerge da própria regra do parágrafo 1º, do art. 220 da CF/1988, *in verbis*: “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII E XIV”.¹⁰⁰

Para Luiz Manoel Gomes Junior e Miriam Fecchio Chueiri¹⁰¹, a conclusão que se chega, seguindo a diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é a de que “[...] não se pode atribuir primazia absoluta à liberdade de expressão, no contexto de uma sociedade pluralista, em face de valores outros como os da igualdade e da dignidade humana”. Há necessidade de integração de ambos os direitos, sem a prevalência ampla e irrestrita de qualquer um deles.

Claro que se não há direito absoluto, não se pode admitir qualquer primazia da liberdade de expressão sobre direito à honra, mas é certo também que a recíproca é verdadeira.

Ponto que merece destaque é que há outro relevante limite imposto ao próprio direito de informação e, conseqüentemente, ao de criticar, que é a verdade, ou seja, somente não haverá responsabilidade se o fato divulgado for verdadeiro.¹⁰²

Pode-se-ia afirmar que haveria uma colisão de direitos na hipótese retratada, ou seja, o direito de informar por parte dos órgãos de imprensa e a obrigatoriedade de somente divulgar informações verdadeiras?¹⁰³

Como a devida vênia, a resposta é negativa, pois não estamos nem mesmo frente a uma colisão de direitos fundamentais, ou seja, a proteção de dois valores –

¹⁰⁰ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. **Direito de imprensa e liberdade de expressão**: soluções teóricas e práticas após a revogação da Lei 5.250, de 09.02.1967. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 120-121.

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 121.

¹⁰² REsp 36.493- SP. j. 09.10.1995, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, RT 728, p. 186 *apud* GOMES JUNIOR; CHUEIRI, loc. cit.

¹⁰³ GOMES JUNIOR; CHUEIRI, loc. cit.

direito ao sossego/intimidade e a uma correta informação frente à liberdade de imprensa, p. ex.¹⁰⁴, mas apenas questionando um ato abusivo e seus reflexos.

Atualmente, pode-se afirmar a existência de um direito de quarta geração que é o correlacionado com o de informar apenas o que seja verdadeiro, acompanhando a posição doutrinária.¹⁰⁵

Ainda não se pode ignorar, que a liberdade de expressão possui um conteúdo muito mais amplo que o da liberdade de informação em seu aspecto próprio, isso por dispensar, aquela (liberdade de expressão), o limite interno de verdade exigido pelo direito de informar.¹⁰⁶

Na opinião dos doutrinadores Luiz Manoel Gomes Junior e Miriam Fecchio Chueiri¹⁰⁷, a liberdade de expressão se traduz na emissão de uma opinião, uma determinada posição sobre um tema, não havendo assim, um vínculo de dependência com a verdade, ainda que os abusos não só possam, como devam ser punidos.

Atuando no exercício da liberdade de informação, o profissional, sem dúvida, está vinculado ao respeito pela verdade. Tal atuação abrange fatos que, por óbvio, não têm de ser absolutamente incontroversos. Indispensável, contudo, é que a conduta de quem exerce o direito de informar seja diligente na averiguação dos fatos que envolvam a informação.¹⁰⁸

Exige-se que ela seja verdadeira. Isso, no entanto, não priva o seu autor da proteção contra informações equivocadas ou mesmo errôneas, mas apenas deixa evidenciado o dever de diligência e cuidado na averiguação dos fatos e, sobretudo, na elaboração do texto informativo. Torna-se exigível que o que foi transmitido haja sido previamente confrontado com dados objetivos, ou seja, que tenham sido

¹⁰⁴ ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 2001. p. 311 *apud* GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. **Direito de imprensa e liberdade de expressão: soluções teóricas e práticas após a revogação da Lei 5.250, de 09.02.1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 121.

¹⁰⁵ BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência; por uma nova hermenêutica; por uma repolitização da legitimidade**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 48 *apud* Ibidem, p. 122.

¹⁰⁶ GOMES JUNIOR; CHUEIRI, loc. cit.

¹⁰⁷ Ibidem, p. 119.

¹⁰⁸ Exemplo de atuação séria de um órgão de imprensa é a tentativa de ouvir a parte contrária, aquela que será objeto da matéria jornalística, justamente potencializando o contraditório. Ibidem, p. 122.

realizadas todas as diligências necessárias ao estabelecimento daqueles fatos tidos como verdadeiros.¹⁰⁹

Também, há de ser ressaltado que o ordenamento jurídico autoriza a punição não só em decorrência de condutas dolosas, mas, de igual forma, daquelas consideradas negligentes, ou seja, informações baseadas apenas em rumores ou boatos. Em outras palavras: com culpa (negligência, imprudência ou imperícia).¹¹⁰

Além disso:

Existe, pois, um dever de avaliar a verossimilhança ou inverossimilhança da informação, dever esse que é próprio e específico de quem concretamente exerce o direito de informar. É, portanto, ao informador (seja profissional ou não) que incube o específico dever de não ultrapassar certos limites, a fim de evitar a propagação de factos que (mesmo procedendo de fontes consideradas bem informadas ou idôneas) resultem lesivas para os direitos pessoais de terceiros.¹¹¹

Em outras palavras, atuando com negligência ao divulgar fato não verdadeiro, evidente o dever de indenizar, lembrando que o abuso jamais pode ser tolerado.

Assim, se a informação não for verdadeira e não houver justificativa plausível a tornar ponderável a falha do órgão de imprensa, responde esse pelos prejuízos causados.¹¹²

4.2 ANTINOMIA JURÍDICA E OS CRITÉRIOS PARA SUA SOLUÇÃO

Como já se viu, inúmeras são as possibilidades de, no exercício do direito de informar, se manifestar uma opinião ou, de qualquer forma, se publicar notícia que coloque em confronto alguns dos direitos da personalidade, por exemplo, a honra, ou a imagem, e a liberdade de imprensa. Não são raros os casos em que, à

¹⁰⁹ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. **Direito de imprensa e liberdade de expressão**: soluções teóricas e práticas após a revogação da Lei 5.250, de 09.02.1967. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 123.

¹¹⁰ GOMES JUNIOR; CHUEIRI, loc. cit.

¹¹¹ GOMES JUNIOR; CHUEIRI, loc. cit.

¹¹² SILVA, Tadeu Antonio Dix. **Liberdade de expressão direito penal no estado democrático de direito**. São Paulo: IBCCRIM, 2000. p. 280-282 *apud* GOMES JUNIOR; CHUEIRI, loc. cit.

veiculação da notícia, da crítica ou da opinião, se oponha a vedação da invasão da intimidade ou da privacidade da pessoa humana.¹¹³

Nessas hipóteses é que surge o grave problema a ser resolvido: qual o direito que deve prevalecer? Os demais direitos da personalidade cedem diante do direito de informar, e mesmo do de ser informado? Ou será que esse direito de informar, ou de manifestar o pensamento, tem aquele limite, ditado pelo âmbito da inviolabilidade do direito à honra, à imagem e privacidade, sempre intransponível?¹¹⁴

Quantos são os casos, afinal, em que uma informação vem a detalhar aspectos pessoais do indivíduo, sem seu consentimento? E as imagens divulgadas, que retratam pessoas que nem sempre autorizam esta divulgação? Essas são hipóteses, como tantas outras, em que os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa se põem em situação oposta e levam o intérprete ou o operador do direito a questionar qual o direito que deve prevalecer.¹¹⁵

Primeiro ponto que se entende fundamental ao exame da questão está na consideração de que, entre todos aqueles já mencionados, não há relação de hierarquia.¹¹⁶ Nenhum deles pode ser considerado absoluto.¹¹⁷

Trata-se de direitos de igual dignidade constitucional. O art. 5º da Constituição Federal dá idêntica guarida ao direito à honra, à vida privada, à intimidade e, ainda, à livre manifestação do pensamento, ao acesso à informação e à livre expressão da atividade de comunicação. Mesmo o art. 220, ao cuidar da comunicação social, se dispôs que nenhuma lei poderia constituir embaraço à plena liberdade de informação, observando o inciso X do art. 5º, citado, da mesma forma ressalvou os incisos IV, V, XIII e XIV, que cuidam, justamente, da liberdade de pensamento e de informação. Não se pode dizer, então, que, pela ressalva o inciso X, a Carta Maior, nesse art. 220, tenha estabelecido menor gradação hierárquica da liberdade de imprensa em face da honra, imagem e privacidade. Sem contar a pertinência desse dispositivo tão só à elaboração da legislação ordinária.¹¹⁸

¹¹³ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 57.

¹¹⁴ GODOY, loc. cit.

¹¹⁵ *Ibidem*, p. 58.

¹¹⁶ ANDRADE, Costa. Forte nalição de Figueiredo Dias Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal. Coimbra: Coimbra, 1996. p. 168 *apud* GODOY, loc. cit.

¹¹⁷ DOTTE, Rene Ariel. **Proteção da vida privada de informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 181 *apud* GODOY, loc. cit.

¹¹⁸ GODOY, loc. cit.

Na verdade, esse preceito deve ser compreendido, tal qual preleciona Edilson Pereira de Farias¹¹⁹, como limite externo à liberdade de informação, de modo a nortear a atividade do legislador infraconstitucional, mas sem que, por isso, se tenha estabelecido gradação hierárquica entre os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa ou, mais, sem que, no caso de colisão entre eles, não se tenha verdadeiro conflito de iguais direitos fundamentais. Ou, como decidido pela Suprema Corte, pressuposta a inexistência de ordem hierárquica entre direitos fundamentais, tem-se na liberdade de imprensa um limite ditado pela própria Constituição, apenas que considerado imanente, mas oriundo da reserva constitucional aos direitos à inviolabilidade moral.¹²⁰

Esses direitos, insista-se, estão todos na mesma Constituição, que deve ser entendida como um complexo de normas coerentes e de igual grau hierárquico.

É o princípio da unidade hierárquico-normativa, acentuado por Pedro Frederico Caldas¹²¹:

Segundo o qual as normas contidas numa constituição formal têm igual dignidade, impondo o princípio da unidade da constituição aos seus aplicadores a obrigação de lerem e compreenderem as suas regras, na medida do possível, como se fossem obras de um só autor, exprimindo uma concepção correta do direito e da justiça.

Na mesma senda, observa Celso Bastos que a Constituição é um conglomerado de normas e princípios que guardam entre si, frise-se, o mesmo grau de importância, apresentando, todos, o mesmo nível hierárquico.¹²²

Nem mesmo caberia, no caso dos direitos da personalidade e da liberdade de imprensa, dada sua ubiquação constitucional, a diferenciação, de sorte a identificar aí alguma hierarquia, entre o que Maria Helena Diniz chama, com base em Augustin Gordillo, de princípios e normas constitucionais.¹²³ Se é certo que o princípio constitucional está na base do próprio sistema jurídico, lastreando, hoje,

¹¹⁹ FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1966. p. 127 *apud* GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 58.

¹²⁰ Resp. nº 1.177.847/RJ. Rel. Min. Marco Buzzi, j. 3-2-2014; Resp. nº 1.328.914/DF, 3ª T. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11-3-2014 *apud* *Ibidem*, p. 59.

¹²¹ CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 89 *apud* GODOY, loc. cit.

¹²² BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 138 *apud* GODOY, loc. cit.

¹²³ DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 127 *apud* GODOY, loc. cit.

toda a hermenêutica constitucional, com função estruturante do sistema,¹²⁴ não é menos certo que honra, vida privada e imagem, tanto quanto a expressão de opinião ou a informação, enfim, sejam todos direitos fundamentais, garantia da formação de um Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF/1988). Em diversos termos, não se agita de qualquer distinção entre princípios e simples regras que não os consagrem, pois que a estas não se resumem os dispositivos que contemplam quer a privacidade, imagem e honra dessas pessoas, quer sua liberdade de opinião e de expressão do pensamento.

Na justa observação de Suzana de Toledo Barros¹²⁵, “os direitos fundamentais, mesmo quando expressos sob a forma de regras, reconduzem-se a princípios, tendo em vista o valor ou bem jurídico que visam proteger”. Ou, ainda no dizer da autora, as normas de direitos fundamentais têm caráter principiológico e, como tal, correspondem à própria estrutura do sistema jurídico.

A rigor, direitos da personalidade e liberdade de imprensa se expressam sob a forma de regras porque, com isso, tendem a propiciar maior proteção a seus titulares. Não perdem, contudo, sua essência de princípios que Edilson Pereira de Farias¹²⁶ chama de princípios-garantia, mas cuja fonte está no princípio estruturante fundamental da dignidade da pessoa humana, tomada, essa sim, como valor máximo do ordenamento.

Para Claudio Luiz Bueno de Godoy¹²⁷, desde já realçar, como princípios que são, os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa suscitam constante concorrência, cedendo um, diante de outro, conforme o caso, e no mínimo possível, mas nunca se excluindo, reciprocamente, como aconteceria e se tratasse de simples regras.

Firme na lição, a propósito sempre citada de Robert Alexy, adverte Luís Roberto Barroso¹²⁸ que, ao contrário das regras, comandos de definição e com natureza biunívoca, ou seja, que só admitem duas espécies de situação,

¹²⁴ FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1966. p. 31 *apud* GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 59.

¹²⁵ BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996. p.155 *apud* *Ibidem*, p. 60.

¹²⁶ FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1966. p. 37 *apud* GODOY, loc. cit.

¹²⁷ GODOY, loc. cit.

¹²⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 358 *apud* GODOY, loc. cit.

apresentando-se ou válidas, por isso aplicáveis, ou inválidas e, então, inaplicáveis, excluindo-se uma ou outra do ordenamento, quando antinômicas, “os princípios se comportam de maneira diversa. Como comandos de otimização, pretendem eles ser realizados da forma mais ampla possível, admitindo, entretanto, aplicação mais ou menos ampla de acordo com as possibilidades jurídicas existentes, sem que isso comprometa sua validade”. Permanecem, pois, no sistema, mesmo quando competitivos, vocacionados ao conflito, reclamando, nessa hipótese, o que Ricardo Luis Lorenzetti¹²⁹ considera ser “um nível de equilíbrio”, revelado por critério que adiante será examinado.

Segundo Karl Larenz¹³⁰, tem-se valores, subjacentes aos princípios, todos conexos, que se relacionam uns com os outros, devendo ser tomados em complementação ou mesmo delimitação recíproca, longe, portanto, de serem concebidos como um catálogo completo de dados axiológicos que valham por si e em si. No mesmo sentido, acentua Suzana Toledo Barros¹³¹ que, evidenciada colisão de princípios, ao contrário de se desprezar ou tornar inválido qualquer deles, impõe-se, antes, a harmonização dos valores que encerram, conforme critério que, repete-se, adiante será examinado.

Por fim, diga-se ainda que a natureza dos direitos em questão não serve a lhes marcar qualquer hierarquia. De um lado, como já se expendeu,¹³² a atividade de imprensa acaba não deixando de representar, também, a expressão de um direito individual, igualmente atributo da personalidade da pessoa humana.

Nada diferente, pois, do direito à honra, imagem e privacidade do indivíduo.

Claudio Luiz Bueno de Godoy¹³³, reitera que, embora não se possa hoje explicar o fenômenos da comunicação e da informação apenas com recurso a uma das teorias monistas sobre sua natureza, de outra parte não se pode negar que, em essência, aqueles direitos não deixam de ser individuais, ou de ostentar também essa vertente.

¹²⁹ LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 158 *apud* GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 61.

¹³⁰ LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 483 *apud* Ibidem, p. 59.

¹³¹ BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996. p.154 *apud* Ibidem, p. 61.

¹³² GODOY, loc. cit.

¹³³ GODOY, loc. cit.

Tanto quanto, ao revés, e porque os direitos da personalidade, ou a dignidade da pessoa, que lhes dá suporte, afinal consubstanciam princípio fundamental da República – não se olvidando o que isso significa, não de interesse meramente individual,¹³⁴ já que entendidos, a rigor, como vinculados à estruturação do Estado de Direito ou, quanto menos, à formação da ordem jurídica nacional,¹³⁵ lembrando mesmo Jorge Miranda que a pessoa é “fundamento e fim da sociedade e do Estado”¹³⁶.

Liberdade essencialmente não diversa da de imprensa. Liberdades, enfim, que, quando em confronto, não suscitam prevalência, uma sobre a outra, por conta de inexistente grau hierárquico superior de qualquer delas.¹³⁷

Em síntese, de tudo isso se infere a impossibilidade de se estabelecer entre esses direitos qualquer relação possível de hierarquia, que permita o reconhecimento, em qualquer deles, de alguma superioridade. O que, de resto, e desde logo impede realçar, já afasta, como critério de solução do conflito entre direitos da personalidade e a liberdade de imprensa, o chamado “princípio da expansão”, que preconiza a prevalência desta sobre limitações daqueles decorrentes, de que é pressuposto uma inexistente gradação de valores constitucionais.¹³⁸

Ainda acerca desses direitos constitucionais, de igual hierarquia, forçoso observar inexistir qualquer ordem cronológica de sua previsão normativa, de sorte a permitir que um possa ser considerado derogatório de outro. Ou, em outras palavras, não há lugar, no caso, para recurso ao critério da *lex posterior derogat legi priori*, de tal modo que, diante “de duas normas do mesmo nível e escalão, a última prevaleça sobre a anterior”¹³⁹.

¹³⁴ SOUZA, Nuno J. Vasconcelos de Albuquerque e. **A liberdade de imprensa**. Coimbra: Almedina, 1984. p. 291 *apud* GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 61.

¹³⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 83-84 *apud* *Ibidem*, p. 62.

¹³⁶ MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1988. 4 v. p. 166-167 *apud* GODOY, loc. cit.

¹³⁷ DOTI, René Ariel. **As limitações reciprocamente impostas não resultam de hierarquia entre as liberdades em conflito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 181 *apud* GODOY, loc. cit.

¹³⁸ Nuno Souza, lembra da chamada “gradualista”, de Maunz – Dürig – Herzog, em que há um escalonamento da ordem dos valores constitucionais, base para a ponderação dos direitos eventualmente em conflito. SOUZA, Nuno J. Vasconcelos de Albuquerque e. **A liberdade de imprensa**. Coimbra: Almedina, 1984. p. 293 *apud* GODOY, loc. cit.

¹³⁹ DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1966. p. 35 *apud* *Ibidem*, p. 62-63.

Da mesma maneira, nenhum desses mesmos direitos contempla previsão especial que, por essa especialidade, sirva a derogar o outro, de conteúdo geral. Como é sabido,

uma norma é especial se possuir em sua definição legal todos os elementos típicos da norma geral e mais alguns de natureza objetiva ou subjetiva, denominados especializantes. A norma especial acresce um elemento próprio à descrição legal do tipo previsto na norma geral, tendo prevalência sobre esta, afastando-se assim o *bis in idem*, pois o comportamento só se enquadrará na norma especial, embora também esteja previsto no geral.¹⁴⁰

Não é o que se dá, decerto, com os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa, então não se podendo estabelecer, para solução do conflito que pode, ensejar, a máxima de que *lex specialis derogat legi generali*. Não se trata da mesma previsão normativa genérica, com acréscimo de qualquer dado especializante, subjetivo ou objetivo, quer nos direitos da personalidade, quer no direito à liberdade de imprensa.

Ora, mas se são direitos de igual dignidade e se para solução de seu conflito não há recurso possível àqueles critérios, que tomam por base a hierarquia, cronologia ou especialidade dos dispositivos que os contemplam, então, não se tem em vista o fenômeno da simples antinomia aparente de normas, solucionável, como sabe, por meio daqueles critérios ou princípios jurídico-positivos.¹⁴¹

Está-se, em verdade, diante de antinomia real de normas, entendida, segundo Tércio Sampaio Ferraz Júnior¹⁴², como:

a oposição que ocorre entre duas normas contraditórias (total ou parcialmente), emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo que coloca, o sujeito numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios aptos a permitir-lhe uma saída nos quadros de um ordenamento dado.

Isso, ainda que essa contrariedade, não solucionável por critério normativo na ordem jurídica, se revele no instante do exercício daqueles direitos que, em si,

¹⁴⁰ DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1966. p. 39 *apud* GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 63.

¹⁴¹ DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1966. p. 92 *apud* GODOY, loc. cit.

¹⁴² FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Antinomia. *In*: FRANÇA, Rubens Limongi. **Enciclopédia Saraiva do direito**. São Paulo: Saraiva, 1978. p. 9-18 *apud* GODOY, loc. cit.

longe de induzir alguma hierarquia, devem ser compreendidos de forma a que se integrem e se harmonizem, reciprocamente.¹⁴³

Para Maria Helena Diniz¹⁴⁴, nessas hipóteses de antinomia real deve-se recorrer a uma solução ou interpretação equitativa, que tenha presente fatos e valores contemporâneos à realidade em que se insere o conflito a ser solvido, e em que prevaleça a razoabilidade no lugar da racionalidade, na exata esteira do preceito do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil que,

por fornecer critérios hermenêuticos assinalando o modo de aplicação e entendimento de normas, estendendo-se a toda ordenação jurídica, permite corrigir o conflito que se apresenta nas normas, adaptando a que for mais razoável à solução do caso concreto, constituindo uma válvula de segurança que possibilita aliviar a antinomia e a revolta dos fatos contra as normas.¹⁴⁵

Pois no caso da antinomia de que ora se cuida, esse critério equitativo vem-se exteriorizando, malgrado a crítica que ocasionalmente se lhe endereça¹⁴⁶, em um “juízo de ponderação” que se faz entre a honra, privacidade, imagem da pessoa, de um lado, e a liberdade de expressão e comunicação, de outro.¹⁴⁷

Cuida-se de, na hipótese concreta, ponderar as circunstâncias que, afinal, venham a determinara prevalência de um ou outro direito – é a técnica do *ad hoc balancing*, ou a doutrina do *balancing*.¹⁴⁸ Ou, para Suzana de Toledo Barros¹⁴⁹, trata-se de técnica pela qual se concretiza o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, que tende, em caso de colisão de direitos fundamentais, a estabelecer entre eles uma relação de precedência no caso concreto, sempre mercê da ponderação, que está em sua base.

¹⁴³ SILVA, José Afonso da. p. 165 *apud* GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 64.

¹⁴⁴ DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1966. p. 55, 57-58 *apud* GODOY, loc. cit.

¹⁴⁵ DINIZ, Maria Helena. **Conflito**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 55, 57-58 *apud* GODOY, loc. cit.

¹⁴⁶ MAZUR, Maurício. **A doutrina entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 49-54 *apud* GODOY, loc. cit.

¹⁴⁷ Resp. nº 1.177.847/RJ. Rel. Min. Marco Buzzi, j.3-2-2014 *apud* GODOY, loc. cit.

¹⁴⁸ PENADES, Javier Plaza. **El derecho al honor y la libertad de expresión**. Valencia: Tirant to Blanch, 1996. p. 111 *apud* Ibidem, p. 64-65.

¹⁴⁹ BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996. p. 73, 35. *apud* Ibidem, p. 65.

A verdade, porém, consoante observa Nuno J. Vasconcelos de Albuquerque Sousa¹⁵⁰, é que a teoria da concordância prática, que busca uma coordenação entre direitos fundamentais e limitações que a eles se oponham, não deixa de se tratar de “um específico problema de ponderação de bens: se, no caso concreto, um direito tem de recuar, ou não, perante outros direitos fundamentais de um ou mais titulares de direitos”. Apenas que, na visão do autor, a concordância prática imporia uma específica ponderação de direitos de índole constitucional – como é o caso no direito brasileiro –, levada ao caso prático em consignação.

Ou, para Edilson Pereira de Farias¹⁵¹, a concordância prática tenderia a uma harmonização, de tal forma que, diante da colisão entre princípios, um deles cedesse o mínimo, de modo a otimizá-los ambos, ao máximo, sempre tomadas juntas a unidade da Constituição e a proporcionalidade. De novo, a ponderação na base da solução do conflito.

Um fato, todavia, é certo e deve ser reconhecido. É que, com efeito, inexistem qualquer standard ou modelo específico preconcebido, ou mesmo qualquer regra que tipifique o que vem a ser este juízo equitativo, de modo a tornar tarefa simples subsunção a apreciação do confronto entre direitos da personalidade e a liberdade de imprensa.¹⁵²

É preciso verificar se, no caso concreto, o sacrifício da honra, privacidade ou imagem de uma pessoa se impõe diante de determinada informação ou manifestação que, de alguma forma, se faça revestida de interesse social, coletivo, sem o que não se justifica a invasão da esfera íntima ou moral do indivíduo.¹⁵³ Lembre-se do papel institucional reservado à atividade de comunicação, frise-se, com o que não se compadece – desde logo já se salienta, também a nortear o juízo de ponderação, que se vem examinando – o sensacionalismo, a notícia veiculada com o fim precípua de causar escândalo e dele se tira proveito, nada mais senão, para alguns, um verdadeiro abuso do direito de informar.¹⁵⁴

¹⁵⁰ SOUSA, Nuno J. Vasconcelos de Albuquerque. **Aliberdade de imprensa**. Coimbra: Almedina, 1984. p. 295 *apud* GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 65.

¹⁵¹ FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1966. p. 98 *apud* Ibidem, p. 66.

¹⁵² GODOY, loc. cit.

¹⁵³ LEYSER, Maria de Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 54 *apud* Ibidem, p. 67.

¹⁵⁴ MARMIT, Arnold. **Perdas e danos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1992. p. 143 *apud* GODOY, loc. cit.

Da mesma forma, e aí outro dado a ser considerado, o jornalista, no desempenho da atividade de informar, tem inegável dever de verdade, de noticiar sem criar, distorcer ou deturpar fatos. É certo que esse dever de verdade não pode ser levado a extremos, dadas as limitações que ao órgão de imprensa se impõem no mister de apuração fática. Mas não menos certo é que, como acentua João Gualberto de Oliveira¹⁵⁵, “o jornalista, mais que qualquer outro homem, tem o dever de ser honesto, reto e veraz, pois um dos fins de imprensa é informar ao leitor tão honesta e objetivamente quanto possível”.

De qualquer maneira, esse dever de verdade não pode ser desconsiderado ao se ponderarem os bens da personalidade e a liberdade de imprensa. Não há liberdade ou interesse público que justifique a notícia inveraz como causa de sacrifício da honra ou privacidade.¹⁵⁶

Tudo a par, não é demais repetir, da confrontação da extensão desse interesse social com a extensão do dano a direitos da personalidade. Como também, sem prejuízo da aferição sobre a forma de veiculação da informação¹⁵⁷, mesmo verdadeira e dotada de interesse à formação da opinião pública.¹⁵⁸

Aliás, não é ocioso remarcar, toda essa aferição sobre a finalidade e modo do exercício da liberdade de imprensa, ou mesmo a questão do dever de verdade afeto ao jornalista, a rigor, e na forma do próprio Código de Ética dos Jornalistas (aprovado pela Federação Nacional dos Jornalistas)¹⁵⁹, que reclama “divulgação de informação precisa e correta”, bem assim que a informação divulgada “se pautará pela real ocorrência dos fatos e terá por finalidade o interesse social e coletivo”, põem em realce esse dever ético de que se deve revestir a atividade informativa. Dever que, não revelado, certamente estreita as hipóteses de ocorrência da antinomia de que ora se cuida.

Com efeito, tanto menos comum será a ocorrência de hipóteses de antinomia surgidas, em face dos direitos da personalidade, com base no exercício da liberdade de imprensa, quanto mais responsável e ético for esse trabalho de

¹⁵⁵ OLIVEIRA, João Gualberto de. **A liberdade de imprensa no Brasil e na Suécia**. São Paulo: Expansão Comercial, 1956. p.156 *apud* GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 67.

¹⁵⁶ *Ibidem*, p. 68.

¹⁵⁷ TJSP. **Ap. Civ. Nº 9133909-83.2003.8.26.0000**. 1ª Câmara de Direito Privado, j. 12-4-2011 *apud* GODOY, loc. cit.

¹⁵⁸ TJSP-RJ. **Ap. Civ. nº 4.118/96**. 7ª Câmara Civ., j 20-2-1997, Rel. Des. Torres de Melo, publicado em RT743/381 *apud* GODOY, loc. cit.

¹⁵⁹ <http://soleis.adv.br/codigoeticajornalistas.html> *apud* GODOY, loc. cit.

informação, de difusão de notícias e ideias, a demandar, do jornalista, cuidado e prudência especiais na “coleta, triagem, edição e aprovação da matéria”¹⁶⁰.

É preciso que os órgãos de imprensa tenham sempre presente a desigualdade e sobrepujança de seus meios em relação ao homem. Insta que os veículos próprios atentem às consequências de sua atividade, que, por vezes, culmina no que alguns autores convencionaram chamar de “efeito depelourinho”¹⁶¹, de que são vítimas pessoas em favor de quem o direito de resposta garantido nem sempre é plenamente eficaz.

Mais ainda, não se pode perder de vista a função institucional da imprensa, à qual é reservado importante papel, não só no desenvolvimento da personalidade do indivíduo, em si considerado, mas também na expressão de uma liberdade jurídica, pilar do regime democrático. Atento a esses postulados é que se deve dar o exercício da liberdade de imprensa, alicerçado, sempre, no irredável conceito de ética.¹⁶²

No desempenho ético de suas funções, os veículos de comunicação decerto garantirão aquela expressão pública que, realmente, deve é institucionalmente protegida. Ao mesmo tempo em que, tomada a referência pessoal da atividade, forja conceitos e valores no cidadão, conscientizando-o e, com isso, marcando o desenvolvimento de sua personalidade.¹⁶³

Exatamente ao contrário serviria, então, a informação oportunista, despreocupada, despida, enfim, de seu conteúdo ético. E esse desserviço, afinal, acabaria por negar a própria essência da liberdade de imprensa, de comunicação, de expressão do pensamento.¹⁶⁴

Estatui, com efeito, que “os conflitos entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade, entre eles relativos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, serão resolvidos em favor do interesse público visado pela informação”¹⁶⁵.

Fê-lo, diga-se mais, na esteira da chamada teoria da concorrência normativa, que privilegia, criando uma hierarquia, o direito à informação, dada sua

¹⁶⁰ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 69.

¹⁶¹ ANDRADE, Costa. **Manual da liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal**. Coimbra: Coimbra, 1996. p. 55 *apud* GODOY, loc. cit.

¹⁶² GODOY, loc. cit.

¹⁶³ GODOY, loc. cit.

¹⁶⁴ GODOY, loc. cit.

¹⁶⁵ *Ibidem*, p. 70.

relevância institucional¹⁶⁶ como se também não a ostentassem os direitos da personalidade, afinal, base da preservação da dignidade da pessoa, um dos princípios constitucionais.

Há certos aspectos da vida da pessoa que precisam ser preservados de intromissões indevidas, mesmo que se trate de pessoa notória no que atina à vida familiar, à correspondência epistolar, ao sigilo bancário, ao valor do salário e do patrimônio, ao laudo médico, às faturas de cartão de crédito, aos hábitos de consumo etc. Mas, por outro lado, há algumas limitações a esse direito, impostas:

a) Pelo princípio da diferença, que considera as pessoas envolvidas e a natureza de uma situação peculiar. Deveras não se pode privar pessoa notória, ou pública, de sua intimidade revelando fato reservado ao redigir sua biografia nem desconhecer o fascínio que ela exerce, nem exigências históricas culturais, científicas, artísticas, judiciais, policiais, tributárias e de saúde pública que requerem invasão à privacidade alheia.¹⁶⁷

Um exemplo a seguir, será mencionado pela autora Maria Helena Diniz¹⁶⁸:

Uma ordem judicial pode levar alguém a sofrer constrangimento em seu domicílio; divulgação de fato de interesse científico (descoberta de um remédio) não pode ser impedida; revista pessoal em aeroporto ou em banco, ou por meio de aparelho de detectação de metais, para defesa de fronteira, para combate a assalto, contrabando, tráfico de drogas e sequestro, etc.

b) Pelo princípio da exclusividade das opções pessoais, no âmbito da convivência social, das relações de amizade, de vínculo empregatício, de efetivação de negócios, de relacionamentos comerciais, etc. A vida privada do estrutural a permissão de resistir à devassa, gerando uma conduta negativa de todos, ou seja, o respeito à privacidade alheia.¹⁶⁹

A intimidade é a zona espiritual íntima e reservada de uma pessoa, constituindo um direito da personalidade, logo o autor da intrusão arbitrária à intimidade alheia deverá pagar uma indenização pecuniária, fixada pelo órgão

¹⁶⁶ SERRANO, Vidal. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997. p.86-87 *apud* GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 70.

¹⁶⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 151-152.

¹⁶⁸ *Ibidem*, p. 152.

¹⁶⁹ DINIZ, loc. cit.

judicante de acordo com as circunstâncias para reparar dano moral ou patrimonial que causou. Além disso, deverá o magistrado, a requerimento do interessado, ordenar medidas que impeçam ou obriguem o ofensor a cessar suas ingerências na intimidade alheia; se estas ainda continuarem, e, se possível, deverá exigir o restabelecimento da situação anterior à violação, a expensas do lesante, como, por exemplo, a destruição da coisa produzida pelo atentado à intimidade.¹⁷⁰

Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí por que não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. Ademais, a imagem da pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo o que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postular indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material.¹⁷¹

Acrescente-se que, na liberdade de manifestação do pensamento, se inclui, também, o direito de tê-lo em segredo, isto é, o direito de não manifestá-lo¹⁷², recolhendo-o na esfera íntima do indivíduo.

De tudo se conclui que não se pode impor a ninguém uma conduta ou obrigação que conflite com sua crença religiosa ou com sua convicção filosófica ou política. O direito de ficar calado passou a ser um direito individual inscrito na Constituição; quando, no art. 5º, LXIII, declara que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, ela o está reconhecendo não só neste caso, mas como um direito de todos.¹⁷³

A palavra informação designa “o conjunto de condições e modalidades de difusão para o público (ou colocada á disposição do público) sob formas apropriadas, de notícias ou elementos de conhecimento, ideias ou opiniões”¹⁷⁴.

¹⁷⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 153.

¹⁷¹ STJ, REsp, 521.697/RJ, rel. Min César Asfor Rocha, Quarta Turma, j. 16.2.2006, DJ, 20-3-2006, p. 276 *apud* Ibidem, p. 157.

¹⁷² BARILE, Paolo. **Libertá di manifestazione del pensiero**. Padova: CEDAM, 1966. p. 24 *apud* SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 246.

¹⁷³ Ibidem, p. 95.

¹⁷⁴ Ibidem, p. 247.

A liberdade de manifestação do pensamento tem seu ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros. Daí por que a Constituição veda o anonimato. A manifestação do pensamento não raro atinge situações jurídicas de outras pessoas a que corre o direito, também fundamental individual, de resposta. O art. 5º, V, o consigna nos termos seguintes: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Esse direito de resposta, como visto antes é, também uma garantia de eficácia do direito à privacidade. Esse é um tipo de conflito que se verifica com bastante frequência no exercício da liberdade de informação e comunicação.¹⁷⁵

A liberdade de comunicação envolve também a escolha dos meios de exteriorização do pensamento e difusão das informações, que são basicamente os livros, os jornais e outros periódicos, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e os serviços noticiosos. Esses meios de comunicação estão sujeitos a regimes jurídicos próprios.

Os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens são explorados diretamente pela União ou mediante concessão, permissão ou autorização¹⁷⁶ (art. 21, XII, a, e art. 223).

4.3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ATUALIDADE

Considerando que o reconhecimento a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade representam também no Brasil um problema central para a ordem política e jurídica, bem como levando em conta que também para o caso brasileiro os avanços tecnológicos, em especial os relacionados com as tecnologias da informação, a discussão sobre o direito ao “esquecimento” não tardou a chamar a atenção da doutrina e da jurisprudência

¹⁷⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 247.

¹⁷⁶ *Ibidem*, p. 250.

brasileiras.¹⁷⁷

Todavia, mesmo que o contexto mais amplo, que transcende as fronteiras do território e do direito nacional, deva ser objeto de consideração, também é certo que no que diz com o reconhecimento e a proteção de um direito fundamental há de se priorizar uma compreensão constitucionalmente adequada, ou seja, afinada com as peculiaridades do sistema jurídico-constitucional brasileiro.¹⁷⁸

Assim, ainda que nos próximos itens se vá recorrer a pontos versados, indispensável que se busque ancorar (justificar) um direito ao “esquecimento” na arquitetura jurídico-constitucional brasileira, na perspectiva de uma compreensão sistemática, de modo a definir os seus contornos e seu alcance (também seus limites), bem como as suas consequências e possibilidades de efetivação.¹⁷⁹

Ingo Wolfgang Sarlet¹⁸⁰, complementa:

Na dignidade da pessoa humana, na cláusula geral de proteção da personalidade, ademais de guardar relação e poder ser deduzido, indiretamente, de outros direitos especiais da personalidade, como o direito à autodeterminação informativa e nos direitos à vida privada, honra e imagem e o direito à identidade pessoal.

Além disso, o reconhecimento de um assim chamado direito ao “esquecimento” encontra justificativa na proteção da personalidade em face dos eventuais abusos oriundos do exercício, não só, mas em especial no ambiente da Internet, da liberdade de expressão e informação.¹⁸¹

Tais aspectos, além de outros ligados à relação e o tempo e a memória, foram apresentados em termos genéricos quando da justificação da fundamentalidade em sentido material de um direito ao “esquecimento”, de modo

¹⁷⁷ Limitando-nos aqui apenas à produção monográfica (livros) especificamente dedicados ao tema. BRANCO, S. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélogo, 2017; CARELLO, Clarissa Pereira. **Direito ao esquecimento**: parâmetros jurisprudenciais. Curitiba: Prismas, 2017; CONSALTER, Zilda M. **Direito ao esquecimento**: proteção da intimidade e ambiente virtual. Curitiba: Juruá, 2017. MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento**. São Paulo: Novo Século, 2017; MARTÍNEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014 *apud* SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 121.

¹⁷⁸ SARLET; FERREIRA NETO, loc. cit.

¹⁷⁹ *Ibidem*, p. 122.

¹⁸⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **O direito ao esquecimento**: um velho/novo direito? Consultor Jurídico (CONJUR), 22 maio 2015, acesso em 31 jul. 2018 *apud* SARLET; FERREIRA NETO, loc. cit.

¹⁸¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **O direito ao esquecimento**: um velho/novo direito? Consultor Jurídico (CONJUR), 22 maio 2015, acesso em 31 jul. 2018 *apud* *Ibidem*, p. 123.

que aqui o que nos importa é verificar em que medida tal justificação guarda sintonia com a ordem jurídico-constitucional brasileira.¹⁸²

Além disso, segundo Daniel Sarmiento¹⁸³:

Importa destacar que já à vista dos elementos colacionados refutam a possibilidade de reconhecer um direito fundamental ao esquecimento na ordem constitucional brasileira são frágeis. Em especial, não convence o argumento de que tal direito não poderia ser extraído nem pela via da interpretação, já que os direitos da personalidade não abarcam o esquecimento de fatos que dizem respeito ao interesse público, ainda em face da posição prioritária da liberdade de expressão e informação.

Para Sérgio Branco¹⁸⁴:

Tal linha argumentativa, todavia, não logra prosperar, porquanto a objeção diz respeito ao conteúdo e alcance de um direito ao esquecimento – mais precisamente, dos critérios para o seu reconhecimento e aplicação – do que com a circunstância de que em princípios os direitos de personalidade não incluem uma proteção contra evidentes abusos no exercício da liberdade de expressão, e de informação, que, mesmo onde se lhes atribui uma posição preferencial, não assume feições absolutas. Aliás, chama a atenção que mesmo quem formulou a objeção acima referida acaba por admitir um campo de aplicação – embora em caráter excepcional – para um direito ao esquecimento quando se trata de informações destituídas de qualquer interesse público.

Segundo os autores Ingo Wolfgang Sarlet e Arthur M. Ferreira Neto¹⁸⁵, a fundamentação e conformação jurídica do direito ao “esquecimento”, a despeito da existência de previsões legais esparsas (mesmo que não diretas) há de partir evidentemente de uma perspectiva constitucional, inclusive para o efeito de viabilizar uma compreensão integrada e coerente na normativa infraconstitucional, sua consistência do ponto de vista constitucional e mesmo a atualização legislativa nesse domínio.

De outra parte, não se pode perder de vista que, também no caso do direito ao “esquecimento”, se trata de uma reação do direito (no caso, do direito constitucional) aos desafios postos pela realidade, em especial no que diz respeito a possível violação de bens jurídicos de estatura constitucional e da necessidade de

¹⁸² SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 123.

¹⁸³ SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 20 *apud* SARLET; FERREIRA NETO, loc. cit.

¹⁸⁴ BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre, Arquipélago, 2017 *apud* SARLET; FERREIRA NETO, loc. cit.

¹⁸⁵ *Ibidem*, p. 124.

harmonizar, no sentido de uma concordância prática entre tais valores e bens jurídicos e outros valores e direitos fundamentais, em especial o princípio democrático e as correlatas liberdades de comunicação e de expressão nas suas diversas dimensões, bem como a liberdade de informação, incluindo o direito de acesso à informação.¹⁸⁶

Ingo Wolfgang Sarlet¹⁸⁷, complementa:

Embora – para fixar posição – não seja possível afirmar que, na CF, todos os direitos fundamentais tenham fundamento direto e necessário na dignidade da pessoa humana, por não se tratar de pretensões de caráter universal e universalizável no caso do direito ao “esquecimento”.

Com efeito, como já demonstrado, a capacidade e também a possibilidade de esquecimento de determinados fatos e vivências constitui aspecto inerente à própria natureza e condições humanas, inclusive do ponto de vista neurológico e psíquico, podendo mesmo ser associada ao conceito de necessidades básicas. Com efeito, a capacidade e a possibilidade de esquecimento e a necessidade de seu reconhecimento e proteção na esfera jurídica, na condição de direito especial de personalidade representam condição necessária para exercer também o que se designou de um direito a um recomeço¹⁸⁸, ou seja, a possibilidade de reformatar a trajetória existencial pessoal e social, livre de determinadas amarras provocadas pela confrontação direta e permanente no tempo com aspectos relativos à memória.

Dito de outro modo, poder esquecer, mas também – e nisso a necessidade de reconhecimento e proteção em face do estado e de terceiros no plano social ampliado – poder ser “esquecido” e não sofrer permanentemente e de modo indeterminado as repercussões negativas associados a fatos do passado é algo essencial não apenas para uma vida saudável pessoal – do ponto de vista físico e psíquico – mas para uma integração social, sem a qual, aliás, uma vida pessoal condigna também não será plenamente possível. O autogoverno da própria memória

¹⁸⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 124.

¹⁸⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012 *apud* Ibidem, p. 125.

¹⁸⁸ DIESTERHOFT, Martin. **Das Recht auf medialen Neubeginn**. Berlin: Duncker & Humblot, 2014. p. 150 *apud* SARLET; FERREIRA NETO, loc. cit.

é, portanto, exigência básica associada à dignidade humana e que como tal carece de reconhecimento e proteção, na condição de direito fundamental.¹⁸⁹

Se o direito ao “esquecimento” já pode ser bem ancorado do ponto de vista de sua justificação e reconhecimento, como direito fundamental implícito à dignidade da pessoa humana e ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade, tal justificação vai reforçada pela possível e necessária relação entre o direito ao “esquecimento” e alguns direitos especiais da personalidade, sejam expressa, sejam mesmo implicitamente positivados, com destaque para o direito à privacidade, os direitos à honra, à imagem, bem como os direitos à proteção de dados e à identidade pessoal.¹⁹⁰

Ingo Wolfgang Sarlet e Arthur M. Ferreira Neto¹⁹¹ afirmam que, tais direitos de personalidade – salvo o direito à autodeterminação informativa e o direito à identidade pessoal – foram objeto de expresse reconhecimento pelo Constituinte de 1988 e permitem, especialmente quando da tensão e mesmo conflito com as liberdades comunicativas reforçar a justificação para a dedução de um direito ao “esquecimento” como uma projeção implícita e necessária à sua proteção, em especial pela exposição/confrontação pessoal e pública com fatos e manifestações do passado, sejam próprias mas em especial de terceiros, de caráter ofensivo, constrangedor ou mesmo inconveniente e inverídico.

De todo modo, convém frisar que o direito à autodeterminação informativa, assim como o direito à privacidade, embora parcial e relevante congruência e intersecção, não têm o mesmo âmbito de influência da proteção de dados, cujo escopo a transcende, mas assume uma particular relevância no que toca à justificação e formatação do conteúdo e alcance de um direito ao “esquecimento”.¹⁹²

Também o Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406, de 10.01.2002), particularmente nos seus artigos 11 e 12, bem como e em especial nos artigos 16 e 21, no capítulo referente aos direitos da personalidade, oferece fundamento para a proteção de aspectos ligados ao direito ao “esquecimento”.¹⁹³

¹⁸⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 125.

¹⁹⁰ LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017 *apud* Ibidem, p. 127.

¹⁹¹ SARLET; FERREIRA NETO, loc. cit.

¹⁹² Ibidem, p. 128.

¹⁹³ Ibidem, p. 135.

Ingo Wolfgang Sarlet e Arthur M. Ferreira Neto¹⁹⁴ faz a referência e a ligação dos referentes artigos do Código Civil, do 17 ao 19:

- (a) “o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória” (artigo 17);
- (b) “sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial” (artigo 18);
- (c) “o pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome” (artigo 19).

Já no artigo 21, o Código Civil, em caráter mais geral, dispõe que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”, preceito normativo a ser manejado em sintonia tanto com o marco constitucional, quanto com os demais dispositivos legais que dizem respeito ao tema. De todo modo, cuida-se, na primeira parte, apenas a reprodução, na esfera legislativa ordinária, do direito à privacidade já previsto na CF. A segunda parte, contudo, diz respeito a questões vinculadas à proteção judiciária da vida privada.¹⁹⁵

Ingo Wolfgang Sarlet e Arthur M. Ferreira Neto¹⁹⁶ diz que, particularmente controverso é enunciado do artigo 20, de acordo com o qual, na redação original,

[s]alvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Tal preceito legal, contudo, foi objeto acirrado embate jurisprudencial e doutrinário, envolvendo diversos casos concretos, que, de resto, guardam alguma relação com o escopo de um direito ao “esquecimento”.

¹⁹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 135-136.

¹⁹⁵ Ibidem, p. 136.

¹⁹⁶ SARLET; FERREIRA NETO, loc. cit.

Segundo, Gustavo Carvalho Chehab¹⁹⁷:

O direito ao esquecimento tem relação direta com o direito à privacidade porque proporciona ao seu titular o direito de se manter reservado ou no anonimato. Fatos particulares permanecem ou retornam à sua esfera de disponibilidade individual.

Todo cidadão tem o direito à liberdade de escolher quando e dentro de quais limites podem ser revelados dados e informações que fazem parte da sua identidade. Trata-se de direito sujeito à autodeterminação informativa, isto é, a ter controle sobre os seus dados pessoais e decidir quando eles podem ser tratados ou consultados por terceiros.¹⁹⁸

É uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana o reduzir-se uma pessoa à condição de objeto apenas para satisfazer algum interesse imediato, conforme explicam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco¹⁹⁹,

pois o ser humano não pode ser exposto para a satisfação de mera curiosidade de terceiro ou converter-se em objeto de divertimento para preencher o vazio de certo público.
Em casos assim, configura-se o desrespeito à dignidade da pessoa humana e não se reconhece o exercício legítimo da liberdade de expressão.

Neste capítulo foi relatado o significado do direito ao esquecimento na atualidade, onde as pessoas são lembradas por um fato que ocorreu em seu passado, e que hoje, quer sua intimidade, privacidade resguardada por ferir sua dignidade humana. No próximo capítulo será feita uma análise de quais direitos prevalecem e os conflitos para sua solução.

¹⁹⁷ CHEHAB, Gustavo Carvalho. O direito ao esquecimento na sociedade de informação. *In: Doutrinas essenciais de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 8 v. p. 536-596 *apud* FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **O direito ao esquecimento como um direito da personalidade**. 2016. 245 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Comparado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/18867>. Acesso em: 30 maio 2019. p. 72.

¹⁹⁸ CATELLANO, Pere Simón. **El reconocimiento del derecho, al olvido digital en España y en la EU**. Barcelona: Bosch, 2015. p. 180-181 *apud* Ibidem, p. 73.

¹⁹⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 278 *apud* FERRIANI, loc. cit.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os atos praticados no passado, que causaram repercussão em um certo momento na vida de uma pessoa, não podem permanecer eternos como se para sempre fossem. Qualquer cidadão tem o dever e o direito de ser esquecido, mas as pessoas também tem o acesso e o direito à informação, à liberdade de imprensa, à liberdade de pensamento. Assim podem ser descritos os princípios que regem o direito ao esquecimento.

As pessoas as quais não são esquecidas sofrem por conta disso, passam por constrangimentos emocionais, físicos. Qualquer cidadão tem seus deveres e direitos garantidos pela Constituição Federal de ter suas vidas privadas resguardadas. O direito ao esquecimento surgiu como uma garantia que visa a proteger a dignidade da pessoa humana, mostrando que há prerrogativa de serem esquecidas.

Desta forma, foram descritos os conflitos entre a liberdade de expressão, de informação e de imprensa versus os direitos da liberdade. Um dos requisitos do ser humano é o direito da personalidade; assim sendo, o primeiro bem que cada indivíduo tem, garantindo a proteção aos direitos e garantias fundamentais sempre que violados.

Como já analisado, o direito ao esquecimento resguarda os direitos da personalidade, decorrendo do princípio da dignidade humana, o mesmo princípio inclui o direito ao esquecimento.

O objetivo do direito ao esquecimento é assegurar os direitos e garantias fundamentais de cada indivíduo, defendendo não só sua integridade física, moral, psíquica, como também, abusos por parte da liberdade de informação de expressão e de imprensa.

Portanto, a vítima não pode conviver com uma parte de seu passado condenado pela mídia e pelas pessoas, a essas pessoas foi garantido a preservação de sua imagem sendo mostradas a terceiros, à mídia, impedindo de causar polêmicas.

A antinomia deve ser entendida como um complexo de normas coerentes e de igual grau hierárquico, é o princípio da unidade hierárquico-normativo. Sendo que as normas incluídas em uma constituição formal têm igual dignidade, impondo o

princípio da unidade da constituição aos seus aplicadores a obrigação de lerem e compreenderem as suas regras.

Frisa-se, o mesmo grau de importância, apresentando, todos, o mesmo nível hierárquico.

Direito ao esquecimento em outras palavras quer dizer que, qualquer cidadão tem o direito de ser esquecido por algo que cometeu em seu passado. Quando o tema é direito ao esquecimento, em contrapartida temos o direito à liberdade de imprensa, o direito à liberdade de informação.

Não é necessário que todas as informações sejam apagadas, mas quando é uma informação relacionada ao interesse público deve ficar armazenada para que o público tenha acesso às informações. Já aquelas que se referem a pessoas privadas, que não interessa a terceiros e a mídia, os quais esses fatos, não pertencem ao mundo das celebridades, sendo assim, não precisam ser divulgados, publicados e expostos à publicidade e propaganda, essas sim devem sair do ar, não podendo ficar pra sempre, pois não há necessidades, justamente por serem pessoas anônimas. Não temos critérios para quais e quando tal informação deve sair.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2006. 5 v.

COLAÇO, Hian Silva. **Exercício do direito à autodeterminação informativa nas redes sociais**. 2017. 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2017. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=104941#>. Acesso em: 30 maio 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito civil: introdução, pessoas e bens**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2012.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito civil: introdução, pessoas e bens**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2012.

FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **O direito ao esquecimento como um direito da personalidade**. 2016. 245 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Comparado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/18867>. Acesso em: 30 maio 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. **Direito de imprensa e liberdade de expressão: soluções teóricas e práticas após a revogação da Lei 5.250, de 09.02.1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. 7 v.

MONTEIRO, Whashington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SANTOS, Fernanda Freire dos. **Direito ao esquecimento: as colisões entre liberdades comunicativas e direitos fundamentais da personalidade**. 2017. 277 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/20711>. Acesso em: 22 mar. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Flávio Jacinto da. **Constitucionalismo brasileiro e democracia: a liberdade de pensamento e a rede mundial de comunicação**. 2013. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional, Fortaleza, 2013. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=92307>. Acesso em: 23 mar. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.